

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

**LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA: A LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE
ORDINÁRIA E A INCINDIBILIDADE DO OBJETO**

DRIELLE DE SOUZA BELLI

Juiz de Fora

2013

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

**LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA: A LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE
ORDINÁRIA E A INCINDIBILIDADE DO OBJETO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para obtenção
do grau de Bacharel em Direito na
Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Juiz de Fora.

Orientador: Professor Mestre Karol Araújo
Durço

Juiz de Fora

2013

DRIELLE DE SOUZA BELLI

**LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA: A LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE
ORDINÁRIA E A INCINDIBILIDADE DO OBJETO**

Monografia apresentada à faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel na área de concentração de Direito Processual Civil, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 26 de agosto de 2013.

Orientador: Prof. Ms. Karol Araújo Durço
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. João Daniel Gonelli
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^a. Laura Dutra Abreu
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho aos meus pais, Luciene e Belli, por todo o amor e dedicação. Ao meu pai por toda a preocupação e pelos conselhos sempre certos. À minha mãe por todo carinho, paciência e amizade.

Dedico aos meus avós, por todo o exemplo de dignidade e respeito.

Dedico aos meus irmãos, por serem minha fonte inesgotável de alegrias.

Dedico, em especial, à Rosi, por todo o cuidado, cumplicidade e amor sem limites.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Mestre Karol Araújo Durço pela orientação e apoio durante a realização deste trabalho.

Agradeço à minha irmã, Isadora, que foi quem me despertou para o tema proposto.

Agradeço à Rosi, pelas incontáveis horas de dedicação e paciência durante a realização desse trabalho.

RESUMO

Os limites subjetivos da coisa julgada perfazem, sem sombra de dúvidas, um dos temas mais inquietantes do direito processual. Isso se dá, principalmente, em virtude da interconectividade das relações sociais e jurídicas a que somos submetidos atualmente, tornando impossível que uma relação processual não influencie, em maior ou menor grau, a esfera jurídica de terceiros alheios ao processo. A questão assume contornos ainda mais complexos quando a relação jurídica discutida em juízo é de natureza indivisível e, no entanto, pertencente a mais de um titular, em uma legitimação ordinária concorrente ativa. Esse quadro tem acarretado decisões judiciais conflitantes entre si, ao permitir a rediscussão da relação jurídica indivisível por aqueles legitimados que não participaram da primeira relação processual e que, de acordo com a regra do art. 472 do Código de Processo Civil, não foram abarcados pela coisa julgada em respeito ao princípio do contraditório, gerando uma patente insegurança jurídica e, pela falta de todos os envolvidos, ilegitimidade e ineficácia das decisões. E mais: tem acarretado consequências nas esferas jurídicas dos co-legitimados que, na maioria das vezes, sequer tomaram conhecimento da relação processual em desenvolvimento e não tiveram a oportunidade de participar e influenciar na convicção formada em juízo. Tais celeumas só podem ser resolvidos através de um mecanismo que assegure o conhecimento, por todos os envolvidos, da relação processual deduzida em juízo e que dê a oportunidade para que os mesmos dela participem, caso queiram, estendendo a coisa julgada a todos os envolvidos, em consonância com as garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

Palavras-chave: Coisa Julgada. Segurança Jurídica. Contraditório. Devido Processo Legal.

ABSTRACT

The subjective limits of thing judged are, without a shadow of doubt, one of the most vexing issues of procedural law. This happens, mainly, due to interconnectivity of social and legal relations that we are currently submitted, making it impossible for a procedural relationship not influence, in a greater or lesser degree, the legal spheres of third parties outside the process. The question has become even more complex when the legal relation discussed in court has an indivisible nature and, however, belongs to more than one holder, setting an ordinary competitor active legitimation. This picture has caused judgments conflicting to allow new discussion of indivisible legal relations by those who doesn't participated of the first procedural relation and, according to the rule of article 472 of Civil Procedure Code, weren't encompassed by thing judge in respect to the adversarial principle, generating a patent legal uncertainty and, by the lack of all involved, illegitimacy and ineffectiveness of decisions. And more: have caused consequences in the legal spheres of co-legitimated that, most of the times, even know about developing procedural relation and hasn't the opportunity of participate and influence at the conviction formed in court. Such problems only can be resolved through a mechanism that ensure the knowledge, by all involved, of the procedural relation deducted in court and that gives the opportunity for them participate, if they want, extending the thing judge to everybody, according to the constitutional guarantee of contradictory and due process of law.

Keywords: Thing Judge. Legal Security. Contradictory. Due Process of Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1	
DA COISA JULGADA	11
1.1 Natureza Jurídica.....	14
1.2 Coisa julgada formal e material.....	21
1.3 A disciplina da coisa julgada no ordenamento brasileiro.....	24
CAPÍTULO 2	
DOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA	29
2.1 Regressão Histórica.....	29
2.1.1 A posição de Liebman.....	35
2.2 O art. 472 do Código de Processo Civil.....	37
2.2.1 Partes e terceiros.....	38
2.2.2 Causas relativas ao estado de pessoa.....	39
2.3 A legitimação concorrente ordinária e o litisconsórcio ativo facultativo unitário.....	41
2.3.1 A incidibilidade do objeto.....	42
CAPÍTULO 3	
A TEORIA DO DISCURSO DE HABERMAS: A RAZÃO COMUNICATIVA APLICADA AO PROCESSO	47
3.1 A racionalidade comunicativa.....	47
3.2 A racionalidade comunicativa aplicada ao processo: entre a legitimidade e a efetividade.....	49
3.3 O ativismo judicial imparcial.....	52
4. DA PROVOCAÇÃO PARA ENTRAR EM JUÍZO: A INTEGRAÇÃO DO LEGITIMADO CONCORRENTE ATIVO AO PROCESSO	54
4.1 A intervenção <i>iussu iudicis</i>	56

4.2 A intimação do legitimado concorrente ativo.....	57
4.3 Da inércia do legitimado concorrente ativo.....	58
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

INTRODUÇÃO

Tratar da coisa julgada, um dos mais relevantes institutos de direito processual, já seria, por si só, uma tarefa hercúlea, devido as intermináveis discussões doutrinárias a respeito do tema. Porém, falar sobre os limites subjetivos da coisa julgada, tema ainda mais complexo e que, de certa forma, possui uma relevância prática infinitamente maior, pode acabar se transformando numa busca repleta de resultados insatisfatórios, caso se deixe perder de vista os motivos pelos quais tais limites existem.

Ressalte-se, ademais, que essa busca se torna cada vez mais espinhosa a partir do momento em que se propõe adentrar nos problemas que são causados pela aparente incongruência entre esses limites e as relações jurídicas que possuem natureza indivisível.

Nesse contexto, o problema que aqui se procura enfrentar, tendo em vista justamente a natureza indivisível de diversas relações jurídicas, seria a compatibilização da regra insculpida no art. 472 do Código de Processo Civil, da qual se deduz que a coisa julgada é restrita as partes da relação processual posta em juízo, e o fato de que existem, em se tratando de legitimação concorrente, titulares do direito material em litígio que não participaram da relação processual e, por isso, não podem, a princípio, serem abarcados pela coisa julgada, podendo, em virtude disto, rediscutir a relação jurídica em outro juízo, dando azo a formação de decisões contraditórias e incompatíveis entre si.

A solução lógica parece ser, por óbvio, exigir a participação de todos os titulares da relação jurídica material na relação processual sempre que se estivesse diante da incindibilidade desta relação, o que é feito através da formação de litisconsórcio necessário, previsto no art. 47 no Código de Processo Civil.

No entanto, o litisconsórcio necessário só pode ser formado no polo passivo da demanda processual, uma vez que não se pode, em respeito ao direito de ação, obrigar o legitimado concorrente ativo a demandar. Além disso, o que se vê, na maioria das vezes, é que tais legitimados sequer chegam a tomar conhecimento acerca da relação processual em litígio ou há um conhecimento tardio.

Desse modo, se por um lado, somente uma decisão judicial tomada com o envolvimento de todos os titulares da relação material indivisível, em consonância

com o princípio do contraditório, é capaz de atender a segurança jurídica necessária e a efetividade que se espera de um provimento judicial, por outro, existe a impossibilidade de que se obrigue o legitimado concorrente ativo a participar da relação processual e a falta de um mecanismo que preveja um dever, por parte do juiz, de exigir a comunicação ao mesmo acerca do litígio.

É sobre estes dois problemas, portanto, que se debruçará este estudo em busca de uma solução que seja, ao mesmo tempo, consonante com as garantias constitucionais inerentes ao processo e eficaz do ponto de vista prático, estabelecendo um mecanismo que possa, através de uma postura ativa do juiz, realizar a comunicação a todos os co-legitimados ativos e que também estenda a coisa julgada aos mesmos diante da sua inércia, sob certas circunstâncias.

Para tanto, a presente pesquisa apoiar-se-á na metodologia jurídico-teórica, tratando dos aspectos conceituais e doutrinários acerca do tema objeto de estudo. A técnica eleita, portanto, não poderia ser outra que não a documentação indireta através da pesquisa bibliográfica, recorrendo-se a livros e artigos, tanto pátrios quanto alienígenas.

O primeiro capítulo abordará, de forma sucinta, o instituto da coisa julgada, definindo sua natureza jurídica, aspectos formais e materiais e sua disciplina no ordenamento brasileiro.

O segundo capítulo cuidará, especificamente, dos limites subjetivos da coisa julgada, com uma necessária regressão histórica, digressões acerca do art. 472 do Código de Processo Civil e, por último, sobre a legitimação concorrente ordinária ativa e o litisconsórcio facultativo unitário ativo, aprofundando sobre a incidibilidade do objeto e os diversos entendimentos doutrinários sobre a questão.

O terceiro capítulo lançará, sobre o estudo, o marco teórico sobre qual se vislumbrará uma solução definitiva para o problema, qual seja, a teoria do discurso habermasiana.

E, por fim, o quarto capítulo discorrerá sobre a integração do legitimado concorrente ativo ao processo, como se dará e quais as consequências de uma possível inércia deste.

1. DA COISA JULGADA

De início, é de suma importância que se tenha em mente a origem e a finalidade deste instituto, alvo de inúmeros debates e polêmicas por parte dos estudiosos não só da ciência processual e que, até os dias de hoje, não parecem ter fim. Como muito bem resumiu o mestre José Carlos Barbosa Moreira, ainda na década de 70¹:

Conforme eloquentemente atesta a vastidão da bibliografia a respeito, poucos temas jurídicos têm merecido dos estudiosos atenção maior que o da coisa julgada. Quem se detiver, porém, no exame do material acumulado, chegará à paradoxal conclusão de que os problemas crescem de vulto na mesma proporção em que os juristas se afadigam na procura das soluções.

Em tempos antigos, a regulação das relações entre os indivíduos era feita por meio da autotutela. Por meio deste conceito entende-se que o conflito de interesses era solucionado através da força bruta, garantindo a vitória do mais forte, caracterizando uma ausência de juiz entre as partes e a imposição da decisão de uma das partes à outra².

A percepção das injustiças advindas da autotutela culminou na atribuição à figura de um terceiro a solução das lides³, até que, com o fortalecimento do Estado, este tomou para si a responsabilidade de resolução de tais conflitos, impondo suas decisões aos particulares, surgindo o que chamamos hoje de atividade jurisdicional⁴.

Assim, com o passar do tempo e a aprimoração cada vez maior do sistema jurídico, foi incumbida ao Poder Judiciário a árdua tarefa de solucionar as lides provenientes dos conflitos de interesses que surgem entre os indivíduos, substituindo a vontade das partes e impondo sua soberania, segundo o sistema legal, por meio de um processo⁵.

¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. **Revista dos Tribunais**. RT 416/9. Junho/1970.

² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Pág. 27.

³ DIAS, Iberê de Castro. **Processo Civil**. Vol. 1. Campinas: Millenium Editora Ltda., 2003. Pág. 5.

⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Pág. 28/29.

⁵ ALVES, Elaine Cristina Bueno. “Delineamentos da Coisa Julgada e sua Garantia Constitucional”. **Revista dos Tribunais**. Vol. 827. Setembro/2004.

Assim ensina Humberto Theodoro Júnior⁶:

Como nem sempre se mostra evidente a norma a observar na solução do conflito instalado entre os cidadãos, há de ter o Estado um meio de previamente apurar e definir a relação jurídica, para individualizar, perante os contendores, a vontade concreta da lei, como dizia Chiovenda. Esse instrumento de atuação estatal é o processo, que se revela como o conjunto de atos dirigidos à definição ou a aplicação dos mandamentos jurídicos frente às situações litigiosas. Diante desse quadro, observa Carnelutti que, enquanto demonstra um método ou sistema para a definição ou atuação do direito, o processo serve ao direito, ou seja, se revela como um instrumento de realização do direito. Mas, sendo também o processo um instituto de direito, que vincula as partes e o Estado, sujeitando-os a outras normas jurídicas criadas e aplicadas apenas para regular o método de atuação e definição do direito, força é reconhecer, como faz o insuperável processualista peninsular, que também o processo é servido pelo direito. De modo que a relação que se estabelece entre processo e direito é dupla e recíproca.

O que se busca, portanto, é que a lide possa trazer o bem da vida à quem de direito, através do exercício do direito de ação, provocando a jurisdição para, assim, obter-se pronunciamento judicial que seja favorável ou não, mas que, acima de tudo, resolva a controvérsia.

No entanto, é inerente à natureza humana não se conformar com decisões desfavoráveis, não sendo suficiente que o Estado solucione a controvérsia, mas que também revista essa solução de um grau de definitividade que impossibilite sua rediscussão *ad infinitum*, objetivando dotar as relações jurídicas de uma necessária segurança, imprescindível para que se alcance a tão almejada paz social.

Desta forma, ainda que se garanta, através dos recursos ou outro meio de impugnação, a possibilidade do vencido de requerer uma nova apreciação da matéria já decidida, essa oportunidade não pode ser ilimitada, pois assim se estaria perpetuando a incerteza sobre a relação jurídica discutida em juízo⁷, o que é inadmissível quando se objetiva a estabilidade das relações sociais.

Dessa necessidade de estabilização, para que se possa por termo ao litígio, é que surgiu o instituto da coisa julgada⁸, tido como a imutabilidade do

⁶ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Nulidade, inexistência e rescindibilidade da sentença. **Revista de Processo**. 19/23. 1980.

⁷ DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 2. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

⁸ GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. Processo de Conhecimento. Vol. II. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

conteúdo da sentença e que possui como fundamento, modernamente, o próprio Estado Democrático de Direito, estando diretamente relacionada com o direito à segurança jurídica. Destarte, denota-se que a coisa julgada aparece não só como instituto processual, mas também e, principalmente, como garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

A correlação entre este instituto e a segurança jurídica é tão profunda que alguns doutrinadores consideram que a coisa julgada é abarcada pelo princípio da segurança jurídica, sendo, portanto, irrelevante a menção expressa da mesma na Constituição Federal, pois é tida como valor intrínseco ao Estado Democrático de Direito⁹. Ainda assim, o constituinte achou por bem consagrar expressamente essa garantia, levando em conta, por certo, o fundamento político da coisa julgada, uma vez que um processo pendente não deixa de ser um fator desestabilizante das relações sociais, procurando-se preservar o instituto, através do texto constitucional, ainda que a lei infraconstitucional deixe de prevê-lo ou regulá-lo.

Como bem assevera o processualista Didier Júnior, a coisa julgada não é instrumento de justiça, mas sim de segurança. E, ainda que seja expressamente prevista na Constituição Federal, é incumbência do legislador infraconstitucional delimitar seus contornos¹⁰, como instituto processual que é.

Em linhas gerais, portanto, a coisa julgada possui tanto um fundamento político quanto jurídico. Enquanto este se funda no princípio da unidade da jurisdição, consagrado no art. 471 do Código de Processo Civil, aquele gira em torno da necessidade de estabilidade das decisões, evitando que os litígios se eternizem. Além disso, a coisa julgada, em que pese seu teor processual, tendo em vista sua vital importância prática e social, também se apresenta como garantia constitucional, intrinsecamente relacionada ao direito fundamental à segurança, corolário do Estado Democrático de Direito¹¹.

⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada**. São Paulo: RT, 2003.

¹⁰ DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 2. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

¹¹ GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. Processo de Conhecimento. Vol. II. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

1.1. Natureza Jurídica

Não são poucas as teorias que foram e ainda são elaboradas sobre a natureza jurídica da coisa julgada, havendo as mais variadas doutrinas acerca do assunto, que parecem longe de alcançarem algum tipo de consenso, apesar da nítida evolução que sofreu ao longo dos anos. Isso decorre, principalmente, segundo esclarece Barbosa Moreira, do equívoco que cometem os estudiosos do tema sobre o próprio conceito de coisa julgada¹², que remonta desde o Direito Romano até os dias de hoje.

Nessa mesma linha de raciocínio, Guerra Filho também se debruça sobre a evidente falta de consonância entre as mais diversas correntes de pensamento sobre a natureza da coisa julgada, tratando-a como um problema filosófico¹³.

Entre os romanos, onde se origina a expressão utilizada, a *res iudicata* nada mais era que o resultado do processo¹⁴. Ou seja, era a coisa deduzida em juízo (*res in iudicium deducta*), depois de julgada (*iudicata*)¹⁵. Isso porque o Direito Romano era, precipuamente, baseado no sistema das *actiones*, o que significava atribuir à sentença uma força criadora. Assim, com a sentença, criava-se um novo direito, não havendo qualquer tipo de recurso à decisão prolatada, podendo-se concluir que a impossibilidade de propor a mesma ação era uma consequência natural da relação processual e não algum efeito especial que era atribuído à decisão, apesar de se tratar, ainda assim, de um efeito¹⁶.

Com base nessa concepção romana, surgiram as chamadas teorias materiais da coisa julgada, que enxergavam na mesma uma fonte criadora de uma norma de conduta entre as partes. No entanto, o sistema das *actiones* acabou sendo suplantado pelo sistema de direitos preexistentes à sentença, surgindo o conceito de direitos subjetivos e consagrando o consequente dualismo do ordenamento jurídico.

¹² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. **Revista dos Tribunais**. RT 416/9. Junho/1970.

¹³ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Reflexões a respeito da natureza da coisa julgada como problema filosófico. **Revista de Processo**. Vol. 58. Abril/1990.

¹⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. Tradução: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

¹⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. **Revista dos Tribunais**. RT 416/9. Junho/1970.

¹⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. Tradução: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

Dessa forma, a sentença não mais criava direitos novos, mas somente declarava e atuava aqueles já criados pelo ordenamento¹⁷.

Deste modo, abriu-se cada vez mais espaço para as teorias processuais da coisa julgada. A coisa julgada seria, segundo os defensores dessas teorias, despida de qualquer conteúdo material, referindo-se somente a incontestabilidade do julgado, de essência unicamente processual¹⁸. Sucintamente, Cabral resume os argumentos dos adeptos desse pensamento¹⁹:

Segundo os partidários das teorias processuais, seria equivocado afirmar que a coisa julgada tem conteúdo material porque a situação jurídica que se forma com a coisa julgada é exclusivamente processual, consistente na incontestabilidade do decidido. Nesta ordem de ideias, a coisa julgada não teria qualquer função substantiva, vinculando apenas processualmente os juízos e as partes dos processos subsequentes. A vinculação decorrente da coisa julgada não resulta da criação de uma norma ou obrigação privada, tampouco porque tal conteúdo reflete uma presunção ou ficção da verdade, mas apenas e tão somente porque as regras processuais vinculam certos sujeitos ao resultado pretérito. A atuação da coisa julgada sobre o direito material seria apenas reflexa, indireta, oriunda da vedação de rediscussão, e esta tem características puramente processuais.

Como bem observou Liebman, tanto as teorias materiais quanto as teorias processuais continuavam, no entanto, a enxergar a coisa julgada como um efeito da sentença²⁰.

Conclui-se, assim, que a superação do sistema de *actiones* acabou por culminar numa gradativa consolidação do caráter declaratório da sentença e numa tendência, principalmente da doutrina alemã, de afirmar que a coisa julgada recairia somente sobre esse conteúdo, desenvolvendo a teoria processual da eficácia da declaração.

No que se refere aos efeitos da sentença, sabe-se que, apesar da classificação quinária difundida por Pontes de Miranda, a doutrina clássica subdivide os mesmos trinariamente, quais sejam, efeitos declaratório, constitutivo e

¹⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a Coisa Julgada. Vol. 217. **Revista de Processo**. São Paulo, 2013.

¹⁸ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas**. 1ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

¹⁹ CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a Coisa Julgada. Vol. 217. **Revista de Processo**. São Paulo, 2013.

²⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. Tradução: Alfredo Buzaid e Benvido Aires. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

condenatório²¹, sendo pacífico na doutrina que o primeiro efeito se encontra em todas as sentenças, sendo, por vezes, o único presente²².

Para Hellwig, principal expoente da teoria supracitada, os últimos efeitos, os quais ele considerava pertencentes a um só grupo, não eram abarcados pela coisa julgada, com base no argumento de que poderiam, por exemplo, ser rediscutidos em sede de execução²³. Somente o elemento declaratório, portanto, seria imutável e se poderia, inclusive, substituir o termo coisa julgada, pelo termo 'eficácia da declaração', uma vez que os demais efeitos estariam fora da essência da coisa julgada²⁴.

É através da crítica a este pensamento que Liebman constrói sua teoria, ao alegar que²⁵:

[...] Uma coisa é distinguir os efeitos da sentença segundo sua natureza declaratória ou constitutiva, outra é verificar se eles se produzem de modo mais ou menos perene e imutável. De fato, todos os efeitos possíveis da sentença podem, de igual modo, imaginar-se, pelo menos em sentido puramente hipotético, produzidos independente da autoridade da coisa julgada, sem que por isso lhes desnature a essência. A coisa julgada é qualquer coisa a mais que se junta para aumentar-lhes a estabilidade, e isso vale igualmente para todos os efeitos possíveis das sentenças.

A teoria defendida por Hellwig acaba confundindo, portanto, a coisa julgada com o próprio conteúdo declaratório da decisão, o que padece de evidente erro lógico, uma vez que a sentença é eficaz antes mesmo do seu trânsito em julgado, quando não recai sobre a mesma o efeito suspensivo. Da mesma forma, levando em consideração que a coisa julgada possui um cunho essencialmente prático, de evitar a perpetuação da lide, defender que a mesma somente recairia sobre o elemento declaratório da sentença seria retirar grande parte do seu propósito, reduzindo drasticamente a segurança das relações jurídicas²⁶.

²¹ GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. Processo de Conhecimento. Vol. II. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

²² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Conteúdo e Efeitos da Sentença: variações sobre o tema. **Revista de Processo**. Vol. 40. Outubro/1985.

²³ CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a Coisa Julgada. Vol. 217. **Revista de Processo**. São Paulo, 2013.

²⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. Tradução: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

²⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. Tradução: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

²⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Conteúdo e Efeitos da Sentença: variações sobre o tema. **Revista de Processo**. Vol. 40. Outubro/1985.

O que o autor italiano busca e tenta explicitar em sua obra sobre o tema, na verdade, é a desvinculação entre a coisa julgada e a sentença, institutos correlacionados, porém autônomos. Carnelutti, por exemplo, também distinguia a imutabilidade (coisa julgada) da imperatividade (sentença), que seria a eficácia da sentença, porém considerando esta como a coisa julgada material e aquela como a coisa julgada formal, invertendo os termos, num conflito mais aparente do que substancial²⁷.

Chiovenda, por sua vez, apesar de sistematizar mais claramente o conteúdo da coisa julgada, ainda permaneceu entrelaçando esta à sentença, conceituando-a como um dos efeitos desta ou como uma eficácia específica da mesma²⁸. Assim, para o mestre italiano, a autoridade da coisa julgada e a eficácia da sentença seriam o mesmo fenômeno, a imutabilidade do caso julgado²⁹.

Liebman, em sua célebre e paradigmática obra sobre o tema, assim expõe os problemas inerentes ao pensamento de Chiovenda³⁰:

Considerar a coisa julgada como efeito da sentença e ao mesmo tempo admitir que a sentença, ora produz simples declaração, ora efeito constitutivo, assim de direito substantivo, como de direito processual, significa colocar frente a frente elementos inconciliáveis, grandezas incongruentes e entre si incomensuráveis. Seria, pois, a coisa julgada um efeito que se põe ao lado deles e no mesmo nível ou se sobrepõe a eles e os abrange? Ou é, pelo contrário, antes uma qualidade desses efeitos, um modo de ser deles, a intensidade com que se produzem?

Como se extrai da passagem trazida à colação, o autor separa o que se denomina eficácia da sentença, isto é, a capacidade da sentença de produzir efeitos e a autoridade da coisa julgada, que seria a imutabilidade. Mas do quê?

Cabe ressaltar, antes de responder a esse questionamento, que o mérito de Liebman está justamente em realizar essa divisão³¹, uma vez que a produção de

²⁷ ALVES, Elaine Cristina Bueno. Delineamentos da Coisa Julgada e sua Garantia Constitucional. **Revista dos Tribunais**. Vol. 827. Setembro/2004.

²⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. Tradução: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

²⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol 1. Campinas: Bookseller, 1998.

³⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. Tradução: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

³¹ Alguns doutrinadores, como Antonio do Passo Cabral e José Rogério Cruz e Tucci, negam o pioneirismo de Liebman nesse ponto, discorrendo sobre vários outros autores que já faziam referência a esta divisão. CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a Coisa Julgada. Vol. 217. **Revista de Processo**. São Paulo, 2013. e CRUZ E TUCCI. **Limites Subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo: RT, 2006.

efeitos decorrentes da sentença, de fato, independe da coisa julgada, ainda que tais fenômenos possam coincidir no tempo, iniciando-se a partir do mesmo termo a quo³². Seguindo a mesma linha de raciocínio, a imutabilidade e a indiscutibilidade não decorrem da sentença, mas de uma norma externa que lhe atribui tais características³³ e pode, da mesma forma, deixar de atribuir, como assim o faz em alguns casos, expressamente imunes à coisa julgada, mas que produzem seus efeitos normalmente.

Essa produção dos efeitos da sentença foi denominada pelo autor italiano de eficácia natural da sentença, posto que esta nada mais é do que um ato estatal e, como tal, dotado de imperatividade. Esse ponto será melhor explicitado mais adiante, quando irá se abordar os limites subjetivos da coisa julgada.

Voltando ao questionamento anteriormente exposto, sobre o que recai, então, a autoridade da coisa julgada, uma vez sendo-lhe negada a definição de efeito da sentença? Segundo o autor italiano, a autoridade da coisa julgada indica a maneira com que os efeitos da sentença se produzem. A coisa julgada seria, então, uma qualidade dos efeitos da sentença, qualquer coisa a mais que se ajunta para aumentar-lhes a estabilidade³⁴, vedando que, num outro processo, possa se reexaminar o caso já decidido, modificando a solução anteriormente dada.

É neste ponto, no entanto, que os doutrinadores tecem as maiores críticas à sua teoria. A uma porque, analisando de um ponto de vista prático, os efeitos da sentença passam longe de serem imutáveis, possuindo fluência natural com o encerramento da relação processual³⁵. Nada impede que tais efeitos se modifiquem, como bem exemplifica Barbosa Moreira: os cônjuges podem se divorciar e casar-se novamente, as partes podem entrar, posteriormente, em um acordo com conteúdo distinto do que foi decidido e etc³⁶. O próprio sistema, inclusive, incentiva que os efeitos desapareçam em certos casos, como é o caso do efeito condenatório³⁷.

³² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. **Revista dos Tribunais**. RT 416/9. Junho/1970.

³³ CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a Coisa Julgada. Vol. 217. **Revista de Processo**. São Paulo, 2013.

³⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. Tradução: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

³⁵ ALVES, Elaine Cristina Bueno. Delineamentos da Coisa Julgada e sua Garantia Constitucional. **Revista dos Tribunais**. Vol. 827. Setembro/2004.

³⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. **Revista dos Tribunais**. RT 416/9. Junho/1970.

³⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a Coisa Julgada. **Revista de Processo**. Vol. 217. Março/2013.

A duas porque Liebman, após tanto perseguir a completa desvinculação entre a eficácia da sentença e a teoria da coisa julgada, ainda manteve esta presa à sentença, conceituando-a como a qualidade que adere aos seus efeitos³⁸.

O jurista carioca supracitado, analisando tais imperfeições, assevera que a imutabilidade se refere não aos efeitos da sentença, estranhos ao conceito de coisa julgada, mas sim ao conteúdo da decisão³⁹. Apesar de existir uma estreita relação entre os efeitos e o conteúdo de um ato jurídico, no caso, a sentença, eles não se confundem. O conteúdo é algo que se insere, que integra a sentença, já os efeitos são o que decorrem da mesma, manifestando-se exteriormente, a partir do conteúdo exposto, mas que com ele não se mistura, mas sim se distingue⁴⁰.

Assim, a imutabilidade do conteúdo da sentença não importa em imutabilidade da situação jurídica concreta que foi resolvida em juízo⁴¹. A coisa julgada, dessa forma, não se sujeita a qualquer limite temporal⁴², ainda que se leve em consideração relações jurídicas que se prolongam no tempo, as quais não encerram uma exceção à imutabilidade do conteúdo da decisão⁴³, uma vez que sempre se opera a mudança do estado de fato em que a relação se encontra⁴⁴.

Diante disso, Barbosa Moreira assim resume seu pensamento⁴⁵:

A coisa julgada não se identifica nem com a sentença transitada em julgado, nem com o particular atributo (imutabilidade) que ela se reveste, mas com a situação jurídica em que passa a existir após o trânsito em julgado. Ingressando em tal situação, a sentença adquire uma autoridade que – esta, sim – se traduz na resistência a subseqüentes tentativas de modificação do seu conteúdo.

³⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Coisa Julgada e Declaração. **Revista dos Tribunais**. RT 429/26-27.

³⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Coisa Julgada e Declaração. **Revista dos Tribunais**. RT 429/26-27.

⁴⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Conteúdo e Efeitos da Sentença: variações sobre o tema. **Revista de Processo**. Vol. 40. Outubro/1985.

⁴¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. **Revista dos Tribunais**. RT 416/9. Junho/1970.

⁴² GUIMARÃES, Luiz Machado. Preclusão, Coisa Julgada, Efeito Preclusivo. **Estudos de Direito Processual Civil**. Rio-São Paulo, 1969.

⁴³ Thereza Alvim assim exemplifica a questão: “[...] alguém condenado a pagar X, paga. O que subsiste, o comando de pagar ou o efeito condenatório? Evidentemente, o comando. Todavia, o comando existe dentro de e para uma determinada situação jurídica. Alterada esta, o comando deve ser outro, mas o primeiro subsiste, fica imutável para regular a primeira situação”. ALVIM, Theresa. **O direito processual de estar em juízo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

⁴⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Ainda e sempre a coisa julgada**. Revista dos Tribunais. RT 416/9. Junho/1970.

⁴⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Ainda e sempre a coisa julgada**. Revista dos Tribunais. RT 416/9. Junho/1970.

A coisa julgada seria, então, uma situação jurídica que se forma no momento em que o conteúdo da sentença se torna imutável, sendo impossível, a partir de então, que se obtenha outro comando, de qualquer outro juiz, para aquela mesma relação jurídica⁴⁶.

Não se poderia deixar de mencionar, no entanto, a crítica que lhe direciona Guerra Filho, em sua análise da natureza da coisa julgada como problema filosófico⁴⁷, já mencionada neste trabalho e que nos leva a enxergar todo esse panorama doutrinário sob uma perspectiva distinta e, de certa forma, esclarecedora.

Assinala o autor que classificar a coisa julgada como uma situação jurídica, tendo em vista a amplitude que essa categoria acabou por assumir na ciência processual, contribui muito pouco para a individualização que se busca acerca da coisa julgada. Da mesma forma, considerá-la como a qualidade da sentença não estaria de todo errado, o erro incidiria em enxergar aí sua natureza jurídica. O problema estaria, portanto, em tentar achar algum conteúdo substancial para a coisa julgada, assim como se faz com a sentença, pois aquela, ao contrário desta, seria desprovida deste conteúdo, sendo meramente um mecanismo de que alguns ordenamentos se valem para dotar de certeza o que foi decidido através da sentença, de ordem tipicamente processual.

Vê-se, portanto, que se está longe de um consenso sobre a matéria. A própria doutrina brasileira, apesar da ampla acolhida à teoria de Liebman⁴⁸, não deixa de ter destoar nesse sentido, como se observa dos pensamentos emanados por Barbosa Moreira, acompanhado por Machado Guimarães, Didier Júnior e outros processualistas mais recentes. Até mesmo a teoria da eficácia da declaração possui seus defensores⁴⁹.

O que se deve extrair de relevante é que, ainda que sua natureza jurídica permaneça controvertida, a coisa julgada apresenta um valor prático imensurável no sistema processual brasileiro, que se relaciona diretamente com o objeto de estudo deste trabalho.

⁴⁶ TALAMINI, Eduardo. Partes, terceiros e coisa julgada: os limites subjetivos da coisa julgada. **Aspectos polêmicos e atuais sobre terceiros no processo civil e assuntos afins**. Freddie Didier Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2004.

⁴⁷ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Reflexões a respeito da natureza da coisa julgada como problema filosófico. **Revista de Processo**. Vol. 58. Abril/1990.

⁴⁸ Perfilham este entendimento Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover, Tereza Arruda Alvim Wambier, entre outros doutrinadores clássicos.

⁴⁹ Perfilham este entendimento Ovídio Baptista, Araken de Assis, entre outros.

1.2. Coisa Julgada Material e Formal

Cabe ressaltar, primeiramente, que existe somente uma coisa julgada. Seu conceito é uno e indivisível⁵⁰. O que se divide, na realidade, são os seus aspectos, formal e material, como se fossem duas faces de uma mesma moeda.

A coisa julgada, portanto, é a “imutabilidade da norma jurídica individualizada contida na parte dispositiva de uma decisão judicial⁵¹”. Esse conceito, por sua vez, pode ser visto sob duas perspectivas distintas: sob a perspectiva do próprio processo em que foi proferida a decisão e sob a perspectiva dos eventuais processos que podem surgir acerca do mesmo objeto. A esse primeiro aspecto, dá-se o nome de coisa julgada formal e ao segundo, de coisa julgada material. Tanto é verdade que elas compartilham o mesmo momento de formação: o trânsito em julgado.

A coisa julgada formal, diante do exposto, é a imutabilidade da decisão dentro daquele processo, pois não mais estaria sujeita a recurso ou a remessa necessária. Trata-se, portanto, de fenômeno endoprocessual⁵².

Muitos doutrinadores, citando as lições deixadas por Chiovenda⁵³, estabelecem que a coisa julgada formal nada mais é do que uma espécie de preclusão máxima e que este instituto abarcaria àquele⁵⁴. Esse é o posicionamento de Luiz Guilherme Marinoni⁵⁵:

A chamada coisa julgada formal, em verdade, não se confunde com a verdadeira coisa julgada. É, isto sim, uma modalidade de preclusão, a última do processo de conhecimento, que torna insubsistente a faculdade processual de rediscutir a sentença ali prolatada.

Apesar da inegável proximidade entre os institutos, eles não se confundem. A preclusão é a perda de uma faculdade processual dentro do

⁵⁰ GAZZI, Maria Sílvia. Os limites subjetivos da coisa julgada. **Revista de Processo**. Vol. 36. Pág. 79. São Paulo, 1984.

⁵¹ DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 2. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

⁵² DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 2. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

⁵³ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol 1. Campinas: Bookseller, 1998.

⁵⁴ CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Teoria Geral do Processo**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. **Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento**. Vol. II. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

processo⁵⁶, enquanto que a coisa julgada formal é a condição de imutabilidade do conteúdo da sentença dentro daquele mesmo processo, que pode se dar, inclusive, em virtude da preclusão dos prazos recursais. Ou seja, o que há entre a preclusão e a coisa julgada formal é uma relação de antecedente-consequente⁵⁷.

No que se refere à coisa julgada material, ela é a imutabilidade do conteúdo da decisão judicial, seja naquele processo, seja em outro processo, impedindo um novo exame sobre a questão por qualquer outro juiz ou tribunal. Ela é, portanto, um fenômeno endoprocessual e extraprocessual⁵⁸. Enquanto fenômeno endoprocessual, ela exerce uma função positiva, posto que sujeita as partes à sua autoridade e enquanto fenômeno extraprocessual, ela exerce uma função negativa, proibindo que a lide, uma vez acobertada sobre seu manto, seja rediscutida.

Uma vez que ela se refere ao conteúdo da decisão judicial, argumenta-se que somente as decisões de mérito poderiam ser agraciadas com a sua autoridade, posto que as decisões terminativas, por não resolverem a lide, não solucionam o pedido, não havendo conteúdo que pudesse se revestir de imutabilidade face a outro processo⁵⁹. Tais decisões somente fariam, portanto, coisa julgada formal. Leonardo Greco defende, inclusive, que tais sentenças não fariam sequer coisa julgada formal, pois esta também dependeria da análise do pedido, do mérito, uma vez que a coisa julgada, indivisível, se relacionaria ao mesmo⁶⁰. Ousa-se discordar do autor, uma vez que as sentenças terminativas também se tornam imutáveis dentro daquele processo, após o esgotamento dos prazos ou das próprias vias recursais.

Algumas sentenças terminativas, inclusive, também são capazes de se revestirem de coisa julgada material. A grande parte dos doutrinadores acaba por relacionar a coisa julgada formal com questões processuais e a coisa julgada material com questões de mérito, esquecendo-se de que tais aspectos se relacionam, fundamentalmente e primeiramente, com a imutabilidade das questões decididas dentro e fora daquele processo e não se tais questões são de caráter processual ou material, não havendo completa coincidência entre os mesmos.

⁵⁶ ARRUDA ALVIM, José Manoel. **Manual de Direito Processual Civil**. 15ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

⁵⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini in LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. Tradução: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

⁵⁸ DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 2. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

⁵⁹ ALVES, Elaine Cristina Bueno. Delineamentos da Coisa Julgada e sua Garantia Constitucional. **Revista dos Tribunais**. Vol. 827. Setembro/2004.

⁶⁰ GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. Processo de Conhecimento. Vol. II. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Assim, se num determinado processo, o autor foi julgado carecedor da ação, essa decisão fará coisa julgada material, ainda que sem resolução do mérito, posto que ele não poderá repetir a demanda em outro processo, uma vez que essa questão já foi decidida⁶¹. Ou seja, só se poderá repropor a demanda caso haja o saneamento do vício processual, que se propaga para fora daquele processo.

Diante dessa incongruência, Didier traz a colação o pensamento de Luiz Eduardo Mourão, que lança uma nova luz sobre essa problemática⁶². Este autor defende que tanto a coisa julgada formal quanto a coisa julgada material se propagariam para fora do processo, estando àquela relacionada com a coisa julgada das questões processuais e esta com a coisa julgada das questões de mérito. Ambas, portanto, irradiariam sua autoridade extraprocessualmente, impedindo uma nova análise da demanda em um outro processo. Assim, seria a preclusão que assumiria as vezes de fenômeno endoprocessual, impedindo a rediscussão da decisão dentro no próprio processo⁶³. Essa tese explicaria o porquê de se admitir que as sentenças terminativas também sejam acobertadas pela proteção da coisa julgada, impedindo uma nova análise de demandas que não tiveram seu mérito resolvido, mas que tiveram questões processuais já decididas. Como ressalta o processualista baiano: “Trata-se de lição que, por sua coerência e utilidade, merece ser difundida⁶⁴”.

Há que se ressaltar que, de qualquer forma, todas as decisões produzem, no mínimo, coisa julgada formal, posto que há sempre um limite recursal, sendo a imutabilidade endoprocessual uma inevitabilidade. Toda decisão, portanto, transita em julgado⁶⁵. Não se pode dizer o mesmo da coisa julgada material, que, via de regra, só se manifesta nas decisões de mérito proferidas no processo de conhecimento⁶⁶⁻⁶⁷.

⁶¹ Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência: “Se o autor limita-se a repropor a ação da qual fora julgado carente, estará ofendendo a coisa julgada. Não importa que se tenha tal sentença como apenas terminativa, pois o certo é que, qualquer que seja a natureza do julgamento, ‘nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas’. (CPC, art. 471) – STJ, REsp. nº 103.584/SP. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. j. 05.06.2001. DJU de 13.08.2001.

⁶² DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 2. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

⁶³ MOURÃO, Luiza Eduard Ribeiro. **Ensaio sobre a coisa julgada civil (sem abranger as ações coletivas)**. Dissertação de mestrado. São Paulo: PUC/SP, 2006, p. 107-108.

⁶⁴ DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 2. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

⁶⁵ GAZZI, Maria Sílvia. Os limites subjetivos da coisa julgada. **Revista de Processo**. Vol. 36. Pág. 79. São Paulo, 1984.

⁶⁶ GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. Processo de Conhecimento. Vol. II. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Disso se extrai que a coisa julgada formal é pressuposto⁶⁸ da coisa julgada material, como expressa, a propósito, o art. 467 do Código de Processo Civil⁶⁹. Ademais, cabe lembrar que a própria coisa julgada material é pressuposto processual de validade negativo, sendo necessária sua ausência para que o processo seja considerado válido⁷⁰.

Como um último ponto a ser abordado neste tópico, faz-se necessário comentar que alguns autores acabam por considerar que a coisa julgada só alude ao seu aspecto material, sendo o formal descartado, por se tratar de preclusão e não de coisa julgada. Com base nessa linha de raciocínio, acabam por restringir a garantia constitucional expressa no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal somente à coisa julgada material⁷¹. Levando em consideração tudo que foi exposto sobre o assunto, é de crucial relevância esclarecer que a garantia constitucional supracitada incide sobre todos os aspectos da coisa julgada, tanto formal quanto material, posto que a mesma perfaz um único instituto, sendo ilógico afastar essa garantia somente do seu aspecto formal⁷². Esse pensamento levaria ao absurdo de se pensar na possibilidade de reabrir processos já transitados em julgado com base no art. 267 do Código de Processo Civil, criando uma insanável incompatibilidade com todo o sistema processual e indo de encontro com a segurança jurídica e o próprio Estado Democrático de Direito.

1.3. A disciplina da coisa julgada no ordenamento brasileiro

O Código de Processo Civil estabelece o regime da coisa julgada do art. 467 ao art. 475. O art.467, numa tentativa de definir o que seria coisa julgada

⁶⁷ No que se refere às relações continuativas, já abordadas neste trabalho, manifesta-se no sentido de que não se trata de exceção à coisa julgada material, uma vez que modificada a situação fática, outra é a causa de pedir. A coisa julgada recai sobre a decisão judicial enquanto aquelas circunstâncias se mantiverem inalteradas, havendo implícita aplicação da cláusula *rebus sic standibus*.

⁶⁸ Didier elenca como demais pressupostos, além da coisa julgada formal: a) decisão jurisdicional; b) resolução de mérito e c) cognição exauriente. (**Curso de Direito Processual Civil**. Vol 2. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2009).

⁶⁹ Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. (grifo nosso)

⁷⁰ GAZZI, Maria Sílvia. Os limites subjetivos da coisa julgada. **Revista de Processo**. Vol. 36. Pág. 79. São Paulo, 1984.

⁷¹ NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 12ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

⁷² ALVES, Elaine Cristina Bueno. Delineamentos da Coisa Julgada e sua Garantia Constitucional. **Revista dos Tribunais**. Vol. 827. Setembro/2004.

material, assim dispõe: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Como é sabido, o legislador assume um risco toda vez que utiliza dispositivos legais para definir os contornos de algum instituto jurídico. Muitas das vezes, o resultado esperado não é o obtido, causando mais embaraço do que acerto. Tendo isso em vista, o cuidado e esmero devem ser redobrados nesses casos, pois não há, e nem deve haver, palavras inúteis dentro de qualquer diploma legal. Pois bem.

A primeira observação que se faz do dispositivo em comento e, também, a primeira crítica que geralmente é tecida pelos doutrinadores, é que o legislador optou, claramente, pela concepção de Chiovenda⁷³ acerca da natureza jurídica da coisa julgada. Depreende-se claramente do artigo que a coisa julgada material seria a eficácia da sentença, ou seja, um dos seus efeitos, que tornaria a mesma imutável e indiscutível⁷⁴.

As críticas a esse posicionamento já foram feitas anteriormente no tópico relativo à natureza jurídica da coisa julgada, mas não custa lembrar que há uma nítida diferença entre a eficácia da sentença e a autoridade da coisa julgada, conceitos distintos e independentes⁷⁵, apesar do autor italiano considerá-los como se fossem a mesma coisa. Ao que parece, o legislador também se acometeu deste equívoco⁷⁶.

Cabe ressaltar que o Anteprojeto do Código de Processo Civil atual, de autoria de Alfredo Buzaid, assim dispunha em seu art. 507: “Chama-se coisa julgada material a qualidade, que torna imutável e indiscutível o efeito da sentença, não mais sujeita a recursos ordinários ou extraordinários”.

⁷³ GAZZI, Maria Sílvia. Os limites subjetivos da coisa julgada. **Revista de Processo**. Vol. 36. Pág. 79. São Paulo, 1984.

⁷⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol 1. Campinas: Bookseller, 1998.

⁷⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. **Revista de Processo**. Vol. 34. Abril/1984.

⁷⁶ Maria Sílvia Gazzi assim se manifestou acerca do assunto: “[...] Como já pudemos verificar, não são poucos juristas que estabelecem verdadeira confusão entre eficácia natural da sentença e coisa julgada. O nosso próprio legislador, como vimos, ao conceituar o aspecto material da coisa julgada no art. 467 do CPC (LGL/1973/5), a despeito de, no Capítulo III, Subtítulo III, item “10”, *in fine*, da Exposição de Motivos, ter asseverado perfilar o conceito liebmaniano de coisa julgada, nos outorgou o entendimento de Chiovenda a respeito desse controverso instituto, persistindo, destarte, no vício lógico retro-referido”. GAZZI, Maria Sílvia. Os limites subjetivos da coisa julgada. **Revista de Processo**. Vol. 36. Pág. 79. São Paulo, 1984.

O dispositivo supracitado filiava-se, portanto, à posição de Liebman, já abordada neste trabalho e que, como visto, também padece de equívocos, posto que não parece que seja mais acertado atrelar a imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada aos efeitos da sentença, uma vez que os mesmos são perfeitamente mutáveis com o decorrer do tempo.

Não passa despercebido também que o legislador fez questão de se referir tanto à imutabilidade quanto à indiscutibilidade, sendo que a menção a esta última seria desnecessária, uma vez que ela decorre da primeira. A imutabilidade gera a indiscutibilidade⁷⁷. Porém, essa referência não acarreta maiores problemas.

Outra crítica relevante seria o erro lógico que comete o legislador ao dispor que a coisa julgada material é a eficácia que ‘torna’ imutável e indiscutível a sentença. A coisa julgada não preexiste à imutabilidade e indiscutibilidade para tornar a sentença possuidora de tais atributos. O que torna, de fato, a sentença imutável e indiscutível é o trânsito em julgado e a coisa julgada material passa a existir a partir de então⁷⁸.

Uma última crítica ao dispositivo seria a de que, tentando o legislador definir a coisa julgada material, acabou por definir a coisa julgada formal, ao se referir à irrecorribilidade ao final do artigo. Todavia, como já explicitado anteriormente, a coisa julgada formal é um pressuposto da coisa julgada material e a definição estaria, portanto, correta, apesar de incompleta.

Outro diploma legal que tenta definir o instituto da coisa julgada é a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que assim dispõe em seu art. 6º, §3º: “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”.

Como se aúfere da leitura do texto legal trazido à colação, o mesmo discorre sobre a coisa julgada com ainda mais impropriedade do que o art. 467 do Código de Processo Civil. A definição se refere, na verdade, à coisa julgada formal, pois há somente alusão à irrecorribilidade. Mas o que salta aos olhos é a equivalência feita entre coisa julgada e decisão judicial ou caso julgado. Ou seja, a

⁷⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. **Revista de Processo**. Vol. 34. Abril/1984.

⁷⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. **Revista de Processo**. Vol. 34. Abril/1984.

coisa julgada seria, de acordo com o texto legal, a própria sentença⁷⁹, o que é muito mais criticável do que confundi-la com a eficácia da mesma.

Em relação a este ponto, recorre-se as sempre esclarecedoras palavras de Barbosa Moreira⁸⁰:

[...] Desde logo se pode afastar, por obviamente insatisfatória, a Lei de Introdução ao Código Civil (LGL/2002/400). Chamar “coisa julgada” à própria sentença, desde que inatacável através de recurso, será, na melhor hipótese, empregar linguagem figurada para indicar o momento em que a coisa julgada se forma. A expressão, demasiado simplificadora, permite-nos saber quando começa a existir a coisa julgada; nada nos informa, porém, sobre a essência do fenômeno e sobre o modo como ele atua para desempenhar sua função específica. Detém-se a regra geral no aspecto cronológico e deixa totalmente na sombra o aspecto ontológico da coisa julgada.

Não poderia deixar de ser abordado, neste tópico, o novo Código de Processo Civil, ainda em tramitação no Congresso Nacional. No dia 17 de julho a Comissão Especial da Câmara dos Deputados aprovou a nova proposta elaborada, aprovando por unanimidade o relatório do deputado Paulo Teixeira⁸¹. A proposta ainda deve ir à votação no Plenário e ser encaminhada ao Senado e, por enquanto, assim dispõe seu art. 513, substitutivo do art. 467, ora analisado: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

A primeira alteração que pode ser observada é a modificação do termo ‘eficácia’ pelo termo ‘autoridade’. Assim, pode-se inferir que o legislador abandonou a concepção de Chiovenda, aproximando-se daquela defendida por Barbosa Moreira, uma vez que não faz referência alguma aos efeitos da sentença, passando longe da concepção de Liebman. Permanece, no entanto, o erro lógico exposto neste mesmo tópico.

A outra alteração se refere à substituição do termo ‘sentença’ pela expressão ‘decisão de mérito’. Parece, dessa forma, que o legislador quis excluir, expressamente, do manto da coisa julgada material, as sentenças terminativas. Essa já era a concepção adotada pela maioria dos doutrinadores. Permanece, no entanto, a controvérsia do sistema em relação às decisões que não resolvem o mérito, mas

⁷⁹ GAZZI, Maria Sílvia. Os limites subjetivos da coisa julgada. **Revista de Processo**. Vol. 36. Pág. 79. São Paulo, 1984.

⁸⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. **Revista dos Tribunais**. RT 416/9. Junho/1970.

⁸¹ Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,comissao-da-camara-aprova-novo-codigo-de-processo-civil,1054411,0.htm>. Acesso em 17 de julho de 2013.

impedem a repropositura da demanda até o saneamento do vício processual, como, inclusive, prevê expressamente o art. 496, §1º do Anteprojeto⁸².

⁸² “Art. 496. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. §1º. No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 495, a propositura de nova ação depende da correção do vício que levou à extinção do processo sem resolução de mérito”.

2. DOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Após as digressões realizadas acerca da coisa julgada, cabe adentrar um pouco mais especificamente no objeto de estudo deste trabalho: os limites subjetivos da coisa julgada. Enquanto o estudo acerca dos limites objetivos da coisa julgada se preocupa com o que se submete à autoridade da mesma, os limites subjetivos, por sua vez, examinam quem será submetido.

Esse questionamento se conecta diretamente com o ponto crucial da pesquisa que se propõe realizar neste trabalho e a partir do qual o tema será desenvolvido: quando há legitimidade concorrente ordinária para o exercício do direito de ação e a relação controversa é de natureza incindível, aqueles co-legitimados que não deram início a demanda e não participaram da relação processual serão atingidos pela autoridade da coisa julgada?

Esse, no entanto, é só um dos inúmeros problemas que rodeiam a questão dos limites subjetivos da coisa julgada, sendo de vital relevância que, antes de aprofundar nesse caso específico, sejam estabelecidas certas linhas gerais sobre o assunto.

2.1. Regressão Histórica

A regra geral que disciplina o regime jurídico dos limites subjetivos da coisa julgada remonta ao Direito Romano⁸³ e se resume na clássica disposição de que a coisa julgada é restrita às partes, não prejudicando terceiros. O fundamento dessa limitação, que entre os romanos tinha relação com o caráter contratual da *litiscontestatio*⁸⁴, hoje em dia assume contornos completamente distintos.

A possibilidade de impor a um terceiro a imutabilidade de uma decisão de um processo no qual o mesmo não teve a oportunidade de participar, de ser ouvido e de, efetivamente, influir em seu resultado afronta, diretamente, o direito fundamental ao contraditório⁸⁵, à ampla defesa⁸⁶ e ao devido processo legal⁸⁷,

⁸³ “*Res inter alios iudicata aliis non praeiudicare*” (Digesto 42.1.63;44.2.1)

⁸⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a Coisa Julgada. Vol. 217. **Revista de Processo**. São Paulo, 2013.

⁸⁵ “O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão”. DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 12ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

previstos no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. Além disso, também seria afrontada a inafastabilidade da tutela jurisdicional, prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal e, conseqüentemente, o acesso à justiça⁸⁶.

Não se pode conceber, nos dias de hoje, onde o processo deve ser encarado sob o prisma dos princípios constitucionais, que vigore uma regra que vá de encontro com tantos valores expressamente consagrados na Constituição Federal e que norteiam todo o sistema processual contemporâneo. Observa-se, todavia, que essa regra vai além. Ainda que não existisse qualquer dos princípios erigidos constitucionalmente, a restrição da coisa julgada as partes, ainda assim, esbarraria na ideia mais arraigada que se tem de justiça, impedindo que aquele alheio ao processo possa ser atingido pelo mesmo.

Por outro lado, no entanto, deve-se levar em conta, principalmente nos dias de hoje, a interconectividade das relações humanas e, por óbvio, das relações jurídicas. É certo que se afirme, pois, que uma relação objeto de controvérsia processual não se encerra em si mesma, mas se comunica com tantas outras, de forma mais ou menos intensa.

Qualquer tentativa, portanto, de fechar os olhos a essa realidade, só traria soluções completamente inócuas para os problemas que surgem justamente dessa constatação. Disso se extrai, então, que a regra geral suprarreferida está muito longe de prever e regular todas as celeumas que surgem em torno da extensão subjetiva da coisa julgada.

⁸⁶ Medauar estabelece que o princípio da ampla defesa só é alcançado quando atingidos certos critérios, quais sejam: defesa prévia, garantia de informação, defesa técnica, garantia da produção de provas, garantia do duplo grau. MEDAUAR, Odete. **A processualidade no Direito Administrativo**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008.

⁸⁷ “O devido processo legal é direito fundamental que pode ser compreendido em duas dimensões. Há o devido processo legal formal ou procedimental, cujo conteúdo é composto pelas garantias processuais que vimos no item precedente: direito ao contraditório, ao juiz natural, a um processo com duração razoável etc. Trata-se da dimensão mais conhecida do devido processo legal. [...] A experiência brasileira assimilou o devido processo legal de um modo bem peculiar, considerando-lhe o fundamento constitucional da máxima da proporcionalidade e da razoabilidade. [...] Fala-se, então, em um devido processo legal substantivo ou substancial”. DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

⁸⁸ “Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. [...] Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo –, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. Eis a dinâmica dos princípios e garantias do processo, na sua interação teleológica apontada para pacificação com justiça”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Pág. 39/40.

Foi em virtude da observação de que uma decisão judicial, por muitas vezes e independente da vontade legal, inevitavelmente atingiria a esfera de outrem, estranho à relação processual, que os doutrinadores passaram a desenvolver teorias que estendiam a coisa julgada a determinadas espécies de terceiros, que possuísem interesse secundário na demanda⁸⁹.

Savigny, por exemplo, desenvolveu a teoria da representação, através da qual o terceiro teria seus interesses representados pela parte e, por isso, a coisa julgada lhe seria estendida. Seria o caso dos sucessores das partes, que se encontrariam sujeitos à coisa julgada, já que representados pelo sucedido, desde que este fosse o legítimo contraditor e houvesse oposição, de modo a coibir uma possível simulação⁹⁰.

No entanto, é de fácil observância que não há, na verdade, extensão alguma da coisa julgada aos sucessores. O que há é que, no momento da transmissão, os sucessores recebem a coisa com todas as situações jurídicas que já lhe foram imputadas, o que não tem relação alguma com a coisa julgada sobrecarregar sobre os mesmos.

Essa teoria, mais tarde, deu azo para que surgisse a representação *in utilibus*, na qual o terceiro seria afetado pela coisa julgada desde que essa lhe fosse favorável⁹¹. Todavia, pacificamente se reconhece que a coisa julgada atua *pro et contra*⁹², não se admitindo que sua vinculação dependa do êxito ou não da lide, *secundum eventum litis*⁹³.

⁸⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**. Vol. 2. 2010. Pág. 25.

⁹⁰ CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Teoria Geral do Processo**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. Pág. 346/347.

⁹¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. Tradução: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Págs. 81/82.

⁹² “[...] temos a coisa julgada *pro et contra*, que é aquela que se forma independentemente do resultado do processo, do teor da decisão judicial proferida. Pouco importa se de procedência ou improcedência, a decisão definitiva ali proferida sempre será apta a produzir coisa julgada”. DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 2. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2009. Pág. 422.

⁹³ “[...] temos a coisa julgada *secundum eventum litis* que é aquela que somente é produzida quando a demanda for julgada procedente. Se a ação for julgada improcedente, ela poderá ser reproposta, pois a decisão ali proferida não produzirá coisa julgada material”. DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 2. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2009. Pág. 422. GRINOVER, primando pelo rigor técnico, ressalta que: “[...] a rigor, o conceito de coisa julgada *secundum eventum litis* não tem a ver com os terceiros, mas diz respeito as partes do processo [...] Não se poderia falar propriamente, nesse caso, de coisa julgada *secundum eventum litis*, pois não se trata das partes”. GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**. Vol. 2. 2010. Pág. 25. A própria autora acaba, ao final, admitindo o uso da expressão, alegando que ainda não se teria encontrado expressão melhor para definir este fenômeno.

Wach, por sua vez, estabeleceu que se a sentença fosse dada entre os legítimos contraditores, a coisa julgada se operaria entre as partes, enquanto tal, em relação a todos⁹⁴. A primeira dificuldade que se encontra, nessa teoria, é determinar quem seriam os legítimos contraditores e até mesmo se seria possível essa determinação⁹⁵. Em segundo lugar, a grande maioria dos doutrinadores compreendeu que o jurista alemão estava defendendo uma extensão *erga omnes* da coisa julgada⁹⁶, o que lhe rendeu muitas críticas.

Cabral, na tentativa de explicitar o que o jurista alemão pretendia dizer, assim resume o pensamento do mesmo⁹⁷:

Mas o próprio Wach, em outro texto, explica detalhadamente seu pensamento: o julgado entre A e B vale contra todos como julgado proferido entre A e B, isto é, como solução dada pelo Estado à relação jurídica entre as partes daquele processo. Isso significa que os terceiros não podem ignorar o decidido entre as partes.

Chiovenda, debruçando-se sobre a teoria retromencionada, acabou por desenvolver a teoria de que, se por um lado todos somos obrigados a reconhecer o julgado entre as partes, por outro lado, não podemos ser por ele prejudicados. Esse prejuízo, no entanto, haveria de ser um prejuízo jurídico, tutelado pelo ordenamento. O mero prejuízo de fato, portanto, seria irrelevante⁹⁸.

O prejuízo jurídico ocorreria sempre que a decisão judicial negasse um direito pertencente a este terceiro, alheio ao processo, ou quando fosse reconhecido um direito incompatível com o que o terceiro possuísse⁹⁹. Assim, quando fosse esse o caso, a coisa julgada seria inoponível a este terceiro¹⁰⁰.

⁹⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. Tradução: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Pág. 82.

⁹⁵ MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Observações sobre os limites subjetivos da coisa julgada. Vol. 625. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 1987.

⁹⁶ CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a Coisa Julgada. Vol. 217. **Revista de Processo**. São Paulo, 2013.

⁹⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a Coisa Julgada. Vol. 217. **Revista de Processo**. São Paulo, 2013.

⁹⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. Tradução: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Pág. 83.

⁹⁹ CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Teoria Geral do Processo**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. Pág. 350.

¹⁰⁰ O jurista italiano acabou por dividir os terceiros em três categorias: a) terceiros totalmente indiferentes: por não manterem qualquer relação ou interesse com a decisão prolatada, não possuem o direito de opor-se a mesma, devendo reconhecerem a coisa julgada; b) terceiros que são titulares de uma relação jurídica incompatível com a decidida pela sentença: a estes não se impõem o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que esse reconhecimento acarretar-lhes-ia prejuízo jurídico, sendo-lhes permitido fazer frente à decisão judicial, não se sujeitando a mesma e c) terceiros titulares de uma relação jurídica compatível com a relação jurídica decidida na

A partir daí, vários doutrinadores italianos seguiram por esse viés, com diferenças pontuais. Todos eles, inclusive Chiovenda, teriam em comum o mesmo ponto de partida: a teoria dos efeitos reflexos dos fatos jurídicos, formulada por Jhering¹⁰¹.

Transportando essa teoria para o caso da sentença, Segni diferenciou os efeitos diretos da decisão judicial, sofridos apenas pelas partes e os efeitos reflexos (secundários) desta, que atingiriam os terceiros e argumentou que a extensão da coisa julgada seria um desses efeitos reflexos da decisão¹⁰².

Todavia, como já exposto no tópico acerca da natureza jurídica da coisa julgada, esta não é um efeito da sentença. Ademais, segundo Liebman, não teria como, *a priori*, fixar quais efeitos seriam principais e quais seriam secundários, o que dependeriam do uso que a parte fará daquela sentença. A parte pode ter como objetivo principal, inclusive, justamente os efeitos que esta terá sobre terceiros. Assim, todos os efeitos que decorrem de uma sentença não se distinguem em graus, são únicos¹⁰³.

Betti, a seu turno, formulou a teoria mais completa e complexa sobre o tema, a da subordinação da posição jurídica. Segundo ele, os limites subjetivos da coisa julgada seriam regidos por dois princípios básicos: um de caráter negativo, que estabelece que a coisa julgada é irrelevante em relação aos terceiros estranhos ao processo e um de caráter positivo, no qual a coisa julgada seria relevante em relação a determinados terceiros¹⁰⁴.

O princípio negativo assumiria dois aspectos distintos: aquele em que o terceiro possui uma relação praticamente compatível com a sentença, podendo sofrer dela somente um prejuízo de fato e, por isso, deve reconhecer a coisa julgada entre as partes; e aquele em que o terceiro possui uma relação praticamente

sentença: estes, ao contrário da categoria 'a', possuem ligação com a relação decidida em juízo, mas o prejuízo sofrido, caso haja, será apenas de fato, restando aos mesmos o reconhecimento da coisa julgada. CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Teoria Geral do Processo**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. Pág. 350.

¹⁰¹ Liebman assim define essa teoria: “[...] também no mundo jurídico, assim como no biológico, se deveria ter como natural e necessário que, quando se produz determinado efeito, se verifiquem involuntariamente fenômenos de repercussão sobre outros pontos da realidade, diversos daqueles sobre os quais agiu diretamente a causa do efeito”. LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. Tradução: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Pág. 85.

¹⁰² LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. Tradução: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Pág. 88.

¹⁰³ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. Tradução: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Pág. 89.

¹⁰⁴ MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Observações sobre os limites subjetivos da coisa julgada. Vol. 625. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 1987.

incompatível com a sentença, onde o seu reconhecimento acarretar-lhe-ia um prejuízo jurídico e, por isso, pode desconhecer a coisa julgada entre as partes. Os primeiros seriam os terceiros juridicamente irrelevantes e os segundos seriam os terceiros juridicamente interessados¹⁰⁵.

O princípio positivo também se revela sob dois aspectos: aqueles terceiros que são participantes da relação ou estado deduzido em juízo, havendo comunicação da coisa julgada aos mesmos, pois detentores de uma posição subordinada em relação a alguma das partes da lide e os terceiros estranhos a essa relação, mas que possuem relação compatível com a deduzida em juízo e, portanto, não podem desconhecer a coisa julgada¹⁰⁶.

Da junção de ambos os princípios, nasceu a classificação dos terceiros em três categorias, as mesmas a que chega Chiovenda¹⁰⁷.

No que concerne ao objeto deste trabalho, o primeiro aspecto do princípio positivo assume extremo relevo. Betti o desdobra em quatro causas distintas: 1) sucessão processual; 2) substituição processual; 3) conexão incidível entre a relação do terceiro e a relação deduzida em juízo e 4) dependência necessária entre a relação do terceiro e a relação deduzida em juízo.

Como pode se observar, a terceira hipótese é a que, de fato, interessa, pois, aparentemente, parece resolver a questão suscitada neste trabalho. Para o autor, quando a relação jurídica é incidível, há extensão da coisa julgada ao terceiro. Ou seja, todos os co-legitimados, participantes ou não da relação processual, serão abarcados pela autoridade da coisa julgada, em virtude da subordinação da relação jurídica que os pertence.

O próprio autor admite, porém, que haveria uma relutância em admitir a extensão da coisa julgada a terceiros nesse caso e que, na maioria das vezes, acaba por se exigir o litisconsórcio necessário¹⁰⁸. O litisconsórcio necessário, no entanto, só é admitido no polo passivo da demanda, uma vez que sua obrigatoriedade no polo ativo feriria o direito de ação e de liberdade do indivíduo que não deseja demandar. É justamente esse o problema que este trabalho se propõe a

¹⁰⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. Tradução: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Pág. 91.

¹⁰⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. Tradução: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Pág. 91/92.

¹⁰⁷ Ver nota de rodapé 100.

¹⁰⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. Tradução: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Pág. 98. Nota de rodapé 36.

investigar: como compatibilizar o direito de ação do co-legitimado ativo com a incidibilidade do objeto e a conseqüente necessidade de uma decisão uniforme que seja abarcada pela coisa julgada, evitando julgados contraditórios que enfraqueçam o sistema e a credibilidade do próprio Judiciário?

2.1.1. A posição de Liebman

Liebman, em sua tão comentada obra, destrincha toda a teoria de Betti, lançando outro tipo de paradigma sobre o tema a partir da análise desta. Neste tópico, o foco se destina para os casos em que Betti considera que haja uma extensão da coisa julgada ao terceiro e a contra-argumentação trazida por Liebman.

Em relação à primeira hipótese, a sucessão processual, interessa os casos em que a sucessão ocorre no curso da lide, uma vez que ocorrida anteriormente a esta, o sucessor necessariamente assume a posição de parte necessária para que a lide possa se formar e se ocorrida posteriormente à coisa julgada, o sucessor só assume a posição jurídica do sucedido, herdando a coisa no estado que se encontra.

Ocorrendo a sucessão no curso da lide, há que se diferenciar se a sucessão se operou *mortis causa* ou entre vivos. No primeiro caso, ocorrerá a substituição processual¹⁰⁹, que decai na segunda hipótese trazida por Betti. No segundo caso, Liebman defende que também ocorre uma substituição processual entre o transmitente e o adquirente, assim como no primeiro caso, passando o sucessor a ser parte na demanda.

Assim, percebe-se que não há subordinação de terceiros à coisa julgada. Tais terceiros são, na verdade, partes no processo e, como tais, sujeitos à coisa julgada, de acordo com a regra geral.

No que se refere à substituição processual, da mesma forma, o autor defende que o substituído é parte no processo e não um terceiro, uma que vez que o processo conduzido pelo substituto deve, necessariamente, ter eficácia sobre as relações jurídicas do substituído que são tratadas em juízo. Se assim não fosse, a substituição processual perderia o próprio sentido pelo qual fora criada.

¹⁰⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. Tradução: Alfredo Buzaid e Benvenuto Aires. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Pág. 96.

É no caso de conexão incidível entre a relação jurídica do terceiro e a relação atingida pela coisa julgada que Liebman desenvolve sua teoria acerca dos limites subjetivos da coisa julgada. O autor utiliza o exemplo da ação de impugnação de deliberação de sociedade anônima, onde todos os sócios são co-legitimados para propô-la. Segundo Liebman, tendo um sócio adentrado com a ação, conseguindo a impugnação, a deliberação seria anulada não em virtude da extensão da coisa julgada aos demais sócios, terceiros em relação à lide proposta, mas sim porque a anulação, como efeito da sentença e em virtude da natureza incidível do objeto, só pode ser idealizada em relação a todos, não há possibilidade de anulação somente em relação ao sócio demandante, posto que sua natureza é una: anula-se para todos ou não há anulação em relação a ninguém.

O autor denomina esse fenômeno, já explicitado, de eficácia natural da sentença, que pode, sem problemas, operar seus efeitos em relação a terceiros. A coisa julgada, no entanto, somente atingirá o sócio demandante e, portanto, nada impediria que outro sócio, caso a impugnação seja rejeitada, propusesse sua própria ação requerendo a anulação. Caso a impugnação fosse aceita, os demais sócios não poderiam demandar por falta de interesse de agir, uma vez que a primeira ação já absorveu o escopo de todas as demais que viessem a ser propostas e não porque a coisa julgada lhes alcança.

Em relação à última hipótese trazida por Betti, basta dizer que entre a parte e o terceiro possuidor de relação jurídica dependente não há uma conexão incidível, sendo completamente aceitável uma decisão não uniforme e que a autoridade da coisa julgada não se estenderia ao mesmo, ainda que fosse a melhor solução do ponto de vista lógico.

Liebman, portanto, acabou por estabelecer um novo paradigma em relação aos limites subjetivos da coisa julgada ao defender que a sentença produz sim efeitos em relação aos terceiros, mas não em decorrência de seus efeitos reflexos, da posição do terceiro em relação à lide ou sua relação com a parte em litígio, mas porque há uma nítida distinção entre os efeitos da sentença e a autoridade da coisa julgada¹¹⁰.

Enquanto os efeitos da sentença atingiriam a esfera jurídica dos terceiros, posto que a sentença é um ato estatal e, como o mesmo, eficaz em relação a todos,

¹¹⁰ CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a Coisa Julgada. Vol. 217. **Revista de Processo**. São Paulo, 2013.

a autoridade da coisa julgada ficaria restrita as partes, não havendo qualquer exceção a regra, ao contrário do que os demais doutrinadores previam.

2.2. O art. 472 do CPC

O Código de Processo Civil regula em seu art. 472 a questão dos limites subjetivos da coisa julgada, que contém o seguinte texto:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Apesar de algumas impropriedades técnicas, vê-se claramente que o legislador seguiu expressamente a orientação romanística de que a coisa julgada ficaria restrita as partes do processo.

Na realidade, a sentença, de fato, beneficia e prejudica terceiros, como tivemos a oportunidade de constatar ao longo deste estudo, como ato estatal eficaz tanto em relação às partes, quanto em relação aos terceiros. O que não se comunica aos terceiros é a autoridade da coisa julgada.

No entanto, como bem exalta Grinover¹¹¹, dá para extrair que, apesar da menção à sentença, o artigo se refere à coisa julgada e que seria a mesma que não beneficiaria ou prejudicaria terceiros, em consonância com o defendido por Liebman.

Ademais, seria de melhor técnica se os terceiros não fossem sequer mencionados, evitando maiores confusões.

O novo Código de Processo Civil, já citado neste trabalho e ainda em tramitação, traz uma nova redação ao art. 472: “Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Nota-se que, tecnicamente, não há qualquer evolução em relação ao art. 472, posto que permanecem as impropriedades técnicas. Mais ainda: referindo-se somente a prejudicialidade aos terceiros, corre-se o risco de interpretarem essa redação como uma alusão a uma coisa julgada *secundum eventum litis*, o que seria

¹¹¹ GRINOVER, Ada Pellegrini in LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. Tradução: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Pág. 113. Notas ao § 5º.

um verdadeiro contra-senso diante de todo o sistema processual individual brasileiro e que causaria inúmeros problemas, de proporções desconhecidas.

Teria sido melhor, portanto, que se mantivesse a redação anterior ou, como inclusive já tinha sido proposto e, infelizmente, não se sustentado, que não houvesse qualquer menção aos terceiros.

2.2.1. Partes e terceiros

Um relevante questionamento que deve ser esclarecido antes que possamos seguir adiante se refere ao conteúdo que o art. 472 do Código Processo Civil imprime a expressão 'parte'.

Como bem se sabe, a parte em sentido material se refere aos titulares da relação jurídica material, já a parte em sentido processual se refere aos sujeitos presentes na relação processual. O ideal seria que houvesse coincidência entre as duas figuras, ou seja, que os titulares do direito material fossem aqueles que ocupassem a posição de parte na relação processual, mas isso nem sempre ocorre.

A questão é saber se quando o art. 472 se refere às partes, ele está se referindo somente aos litigantes ou está abarcando também as partes da relação material, colocando-as sob o manto da coisa julgada, ainda que não tenham participado do processo.

Moniz de Aragão¹¹² analisa a questão sob o ponto de vista da incidibilidade da relação jurídica. Segundo ele, o art. 47 do Código de Processo Civil, ao assim dispor:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Estabelece que as relações jurídicas materiais cindíveis podem ser tratadas mesmo que não haja a presença de todas as partes no processo e, dessa forma, não há necessidade da coincidência entre parte em sentido material e parte em sentido processual. Assim, a parte em sentido material que não adentrou na

¹¹² MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Observações sobre os limites subjetivos da coisa julgada. Vol. 625. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 1987.

relação jurídica processual será considerada um terceiro e, conseqüentemente, não sujeita a coisa julgada. Até porque a parte que lhe cabe na relação jurídica material não será alvo de discussão no litígio.

As relações incindíveis, por sua vez, só podem ser tratadas quando houver a presença de todos os titulares da relação jurídica material no processo, formando um litisconsórcio necessário em virtude da necessidade de uniformidade na decisão, obrigando a citação de todos os titulares da relação material, sob pena de ineficácia da decisão.

Todavia, o litisconsórcio necessário, como já exposto, não pode se formar no polo ativo da relação processual, uma vez que, em respeito ao direito de ação, ninguém pode ser compelido a demandar. Disso se conclui que, apesar da incindibilidade da relação, a falta de algum co-legitimado ativo na relação processual não causará a ineficácia da decisão, pois configuraria, por outro lado, uma limitação excessiva no direito de ação do legitimado ativo que deseja demandar, que dependeria da vontade de todos os demais para propor a ação, ferindo seu próprio direito de ação e o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Assim, o co-legitimado ativo não demandante, apesar de ser parte na relação jurídica material, não seria parte na relação jurídica processual, sendo considerado um terceiro em relação ao processo, sujeito apenas à eficácia natural da sentença, mas não à autoridade da coisa julgada.

Resta saber se essa seria, de fato, a melhor solução que pode ser extraída do sistema processual brasileiro, já que permite tantas ações quantos sejam os co-legitimados, gerando a possibilidade de decisões contraditórias e uma insegurança jurídica evidente, mas que, por outro lado, respeita o comando legal do art. 472 do Código de Processo Civil.

2.2.2. Causas relativas ao estado de pessoa

Outra questão relevante se refere à segunda parte do art. 472 que, ao tratar das ações relativas ao estado de pessoa e dizer que “a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros” parece criar uma exceção à regra exposta na primeira parte do artigo, admitindo uma extensão da coisa julgada aos terceiros, desde que cumpridos os requisitos mencionados.

Na realidade, não há qualquer exceção à regra geral e se teria evitado inúmeras discussões se essa segunda parte não tivesse sido elaborada, o que se pretende abordar neste tópico.

Primeiramente, o artigo estabelece como requisito para que a sentença produza coisa julgada em relação a terceiros a citação de todos os 'interessados' em litisconsórcio necessário.

Sabe-se que o litisconsórcio necessário exige que todos os titulares da relação material posta em litígio estejam presentes na relação processual pra que a decisão decorrente da mesma tenha eficácia. Assim, se as causas relativas ao estado de pessoa pressupõem esse tipo de litisconsórcio, significa dizer que os interessados a que o artigo alude são, justamente, as partes do processo, os litisconsortes necessários. Como bem salienta Gazzi¹¹³:

Teria sido, portanto, mais feliz o nosso legislador se, ao invés de estipular na 2ª parte do art. 472 que “nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados”, tivesse estipulado que “nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo todos os litisconsortes necessários...”.

No que se refere à extensão da coisa julgada aos terceiros, o legislador cometeu o mesmo equívoco do art. 467 do Código de Processo Civil, já citado neste trabalho, em que não há a diferenciação entre a coisa julgada e a eficácia da sentença, tratando uma pela outra¹¹⁴. A sentença não produz coisa julgada, posto que a mesma não é um de seus efeitos. Assim, o que se estende em relação aos terceiros é a eficácia natural da sentença e não a autoridade da coisa julgada, não havendo qualquer exceção a regra.

Por este motivo é que o projeto do novo Código de Processo Civil, em seu art. 517, já colacionado acima, cortou toda essa segunda parte do art. 472, não fazendo qualquer alusão às causas relativas ao estado de pessoa, reconhecendo-se tratar, portanto, da mesma regra insculpida na primeira parte do artigo.

¹¹³ GAZZI, Maria Sílvia. Os limites subjetivos da coisa julgada. **Revista de Processo**. Vol. 36. Pág. 79. São Paulo, 1984.

¹¹⁴ GAZZI, Maria Sílvia. Os limites subjetivos da coisa julgada. **Revista de Processo**. Vol. 36. Pág. 79. São Paulo, 1984.

2.3. A legitimação concorrente ordinária e o litisconsórcio ativo facultativo unitário

A legitimidade *ad causam*, como uma das condições da ação, tem como uma das suas principais classificações aquela que a divide em legitimação ordinária e legitimação extraordinária. O legitimado ordinário é aquele que “defende em juízo interesse próprio¹¹⁵”, havendo uma coincidência entre o titular do direito material em litígio e a parte na relação processual. Essa é a regra geral que se extrai, a *contrario sensu*, do art. 6º do Código de Processo Civil:

Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

O legitimado extraordinário, por sua vez, é aquele que defende o direito de outra pessoa em nome próprio e, como se depreende da leitura do dispositivo colacionado acima, é exceção à regra, necessitando de expressa autorização legal.

A legitimação concorrente, a seu turno, ocorre quando uma pluralidade de sujeitos são autorizados a pleitear em juízo determinado direito.

Dessa forma, a legitimação concorrente ordinária se caracteriza pela legitimidade para defender em juízo um interesse que seja próprio, mas que outros sujeitos, também titulares da relação jurídica, estão igualmente autorizados a defender.

Observa-se a nítida correlação entre a co-legitimação e o litisconsórcio, que nada mais é que a “reunião de duas ou mais pessoas assumindo, simultaneamente, a posição de autor ou de réu¹¹⁶”. Nada mais lógico que esperar a formação de um litisconsórcio num processo em que a relação jurídica deduzida em juízo pertença a uma pluralidade de pessoas.

¹¹⁵ DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2010. Pág. 205.

¹¹⁶ DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2010. Pág. 319.

2.3.1. A incidibilidade do objeto

Ainda mais estreita é a relação entre a legitimação concorrente e o litisconsórcio unitário¹¹⁷, posto que, na maioria das vezes, a relação jurídica que une os legitimados concorrentes se caracteriza pela sua incidibilidade, demandando uma decisão uniforme para todos os litisconsortes.

Levando em consideração a indivisibilidade da relação jurídica, outra conclusão que se poderia chegar é que, sendo a unitariedade uma das hipóteses ensejadoras do litisconsórcio necessário¹¹⁸, de acordo com o art. 47 do Código de Processo Civil¹¹⁹, toda relação jurídica incidível deduzida em juízo deveria obrigar a formação de litisconsórcio necessário entre os legitimados concorrentes.

No entanto, quando o litisconsórcio unitário há de ser formado no polo ativo da relação processual, o litisconsórcio deverá ser facultativo, posto que o litisconsórcio necessário só pode ser passivo, em virtude tanto da já comentada regra de que ninguém pode ser compelido a demandar quanto na impossibilidade de condicionar o direito de ação do autor da demanda à presença dos demais co-legitimados ativos no processo como litisconsortes¹²⁰.

Essa situação, caracterizada, por um lado, pela indivisibilidade do objeto e pela necessidade de uma decisão uniforme e, por outro, pela impossibilidade de compelir que todos os legitimados participem da relação processual gera, por óbvio, um conflito aparentemente insanável. Se, por um lado, a regra do art. 472 expressamente exclui do manto da coisa julgada aquele que não participou da relação processual, por outro, induz uma alarmante situação de insegurança jurídica, pois permite a constante reiteração de demandas sobre o mesmo objeto, com decisões contraditórias entre si.

¹¹⁷ Segundo Didier, o litisconsórcio é unitário “quando o provimento jurisdicional de mérito tem que regular de modo uniforme a situação jurídica dos litisconsortes, não se admitindo, para eles, julgamentos diversos”. DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2010. Pág. 320.

¹¹⁸ “[...] o litisconsórcio necessário está ligado mais diretamente à indispensabilidade da integração no polo passivo por todos os sujeitos, seja por conta da própria natureza desta relação jurídica (unitariedade), seja por imperativo legal. DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2010. Pág. 321.

¹¹⁹ Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

¹²⁰ DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2010. Pág. 323.

Diante deste quadro, os doutrinadores debruçaram-se em busca de uma solução que se apresentasse como a mais adequada para o caso, se valendo dos mais diversos argumentos.

Liebman¹²¹, como já comentado, utilizava como exemplo a ação de anulação de deliberação de sociedade anônima, onde, pela indivisibilidade do objeto, a deliberação só pode ser ou mantida ou anulada perante todos.

Segundo o autor, separando a autoridade da coisa julgada e a eficácia da sentença, se a ação fosse rejeitada, a declaração somente faria coisa julgada perante o sócio demandante e, por isso, ficaria aberta aos demais a via processual para também pleitear a anulação. Caso a ação fosse julgada procedente, a coisa julgada, da mesma forma, somente recairia para sócio demandante e a deliberação seria anulada perante a todos em virtude da eficácia da sentença e da incindibilidade do objeto. A via processual ficaria vedada aos demais sócios não porque lhes fosse estendida a autoridade da coisa julgada, mas porque lhes faltaria interesse de agir, já que a ação, anulando a deliberação, já teria atingido o escopo comum a todos eles.

Esse posicionamento, apesar de explicar o porquê da anulação atingir os demais co-legitimados, considerados terceiros, sem que fosse quebrada a regra de que a coisa julgada se restringe as partes, não é isenta de críticas.

Primeiramente, como bem assevera Barbosa Moreira¹²², Liebman não considerou a hipótese de que qualquer um dos demais sócios pudesse querer o resultado contrário obtido pelo sócio demandante: a confirmação da validade da assembleia. Neste caso, não lhe faltaria interesse de agir e, como a coisa julgada não lhe alcançaria, poderia propor ação declaratória de validade da assembleia sem nenhum impedimento. Assim, poderiam conviver no mundo jurídico duas decisões incompatíveis entre si: a que declarasse nula a deliberação e a que declarasse a mesma válida, o que, de nenhuma maneira, poderia se sustentar, diante da indivisibilidade da relação jurídica, tendo que prevalecer um das duas. Mas qual?

Além disso, diante da improcedência da ação anulatória, restaria o inconveniente de se permitir tantas ações quantos fossem os co-legitimados, caindo novamente numa situação completamente instável e não aconselhável,

¹²¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. Tradução: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Pág. 98/100.

¹²² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Coisa Julgada: Extensão Subjetiva. Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro, 1971. Pág. 281 e ss.

prevalecendo uma insegurança jurídica perante o réu que, vitorioso naquele processo, ficaria a mercê da possibilidade de repositura da demanda por inúmeras vezes, dependendo do número de legitimados concorrentes.

A doutrina alemã, procurando evitar este problema e com base na lei sobre sociedade por ações, que prevê expressamente a coisa julgada *erga omnes* no caso de sentença que declare ou anule a assembleia, tendo o processo sido proposto por qualquer dos sócios, defende que a coisa julgada também seria *erga omnes* em caso de improcedência da ação¹²³.

Já a doutrina italiana, por sua vez, ainda que o Código Civil italiano também preveja a coisa julgada *erga omnes* caso a sentença seja favorável à anulação, sustenta que, no caso de improcedência, ficaria aberta aos demais sócios a via processual, instaurando uma espécie de coisa julgada *secundum eventum litis*¹²⁴.

Nenhuma das duas doutrinas, no entanto, se compatibiliza com o sistema brasileiro e, conseqüentemente, com o art. 472 do Código de Processo Civil, que, em nenhum momento, aludem à possibilidade de uma coisa julgada *erga omnes*, nem neste caso específico, nem de forma geral, assim como também não preveem uma coisa julgada *secundum eventum litis*. Salvo, todavia, os casos de lides coletivas, em virtude das peculiaridades que tangem tais direitos, o que não é o caso.

No entanto, isso parece não impedir que a doutrina brasileira defenda a extensão, ainda que *contra legem*, da coisa julgada. Maria Berenice Dias¹²⁵, por exemplo, argumenta que ocorre uma extensão expansiva do julgado em relação ao terceiro, mas não da própria coisa julgada. Segunda a autora, a demanda proposta por qualquer legitimado concorrente impede que os demais se utilizem da via processual porquanto a relação jurídica em questão já foi decidida em juízo, o que decorre do princípio do *non bis in idem*. Assim discorre a autora¹²⁶:

Como há legitimação concorrente, promovida a ação por qualquer legitimado, não é necessário trazer para o processo todos os que detêm igual possibilidade de agir. O resultado sentencial resta por

¹²³ GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**. Vol. 2. 2010. Pág. 25.

¹²⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**. Vol. 2. 2010. Pág. 25.

¹²⁵ DIAS, Maria Berenice. **O terceiro no processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

¹²⁶ DIAS, Maria Berenice. **O terceiro no processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1993. Pág. 49.

consumir o direito do co-titular vir a juízo, independente do resultado obtido. Tratando-se de uma única ação, o exercício por qualquer dos legitimados exaure o direitos dos demais, se buscado o mesmo fim com idêntico conteúdo. Opera-se o efeito extensivo do julgado, sem qualquer possibilidade de se ventilar a limitação do direito constitucional de defesa.

Na legitimação concorrente, de fato, não há necessidade de que todos participem da relação processual e isso decorre, como já dito, da impossibilidade de condicionar o direito de ação do demandante a presença dos demais co-legitimados. Isso não quer dizer, todavia, que deverá haver uma expansão do julgado para os mesmos, posto que a legitimação concorrente garante a defesa do direito a todos os co-legitimados e não somente ao primeiro co-legitimado a entrar em juízo.

Do mesmo modo, Tesheiner¹²⁷, analisando o posicionamento da autora, crítica quando a mesma defende não se tratar da extensão da coisa julgada, mas uma mera extensão do julgado, uma vez que as consequências são as mesmas, não tendo propósito a diferenciação.

Um ponto de vista interessante é aquele sustentado por Medina¹²⁸, em seu artigo acerca do litisconsórcio necessário ativo. O autor argumenta que, apesar da doutrina defender que um litisconsórcio necessário no polo ativo violaria o princípio da liberdade, este entendimento feriria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ambos previstos no art. 5º, II e XXXV da Constituição Federal, respectivamente e ora trazidos à colação:

Art. 5º (*Omissis*)

[...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O conflito entre os dois princípios, no entanto, seria somente aparente. Segundo o autor, fazendo uma interpretação literal dos dispositivos, enquanto o

¹²⁷ TESHEINER, José Maria Rosa. Autoridade e Eficácia da Sentença. Crítica à teoria de Liebman. **Revista dos Tribunais**. Vol. 774. Pág. 64. São Paulo, 2000.

¹²⁸ MEDINA, José Miguel Garcia de. Litisconsórcio Necessário Ativo – interpretação e alcance do art.47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**. Vol. 777. Pág. 41. São Paulo, 2000.

princípio da liberdade pode, expressamente, ser relativizado em virtude de lei, o princípio na inafastabilidade não poderá ser restringido pela mesma.

Dessa forma, não haveria, como a maioria da doutrina defende, qualquer restrição em relação à formação de um litisconsórcio necessário no polo ativo da relação processual, posto que o art. 47 do Código de Processo Civil, conjuntamente com o seu parágrafo único, apenas fala de litisconsórcio necessário, sem restringir sua aplicação somente ao polo passivo e ordena expressamente que, diante da unitariedade, haverá necessidade, obrigando que o autor promova a citação de todos os litisconsortes, sob pena de extinção do processo.

Outra parte da doutrina defende a extensão da própria coisa julgada aos terceiros, eventuais litisconsortes facultativos unitários, alegando que os mesmos seriam substituídos processualmente por aqueles presentes em juízo, que defenderiam o direito alheio dos legitimados concorrentes, além do direito próprio.

Apesar de se deduzir do art. 6º do Código de Processo Civil, já colacionado neste trabalho, que a substituição processual tem que ser autorizada por lei, os doutrinadores que defendem tal posicionamento¹²⁹ argumentam que o próprio litisconsórcio facultativo unitário é caso de legitimação extraordinária, pois autoriza o co-legitimado levar a juízo uma situação jurídica que não lhe pertence exclusivamente¹³⁰.

Todavia, crê-se que a substituição processual não seria o instituto mais adequado ao caso. Na verdade, a legitimação concorrente não autoriza que o co-legitimado leve a juízo um direito alheio, mas sim um direito próprio que, em virtude da natureza da relação jurídica material, acaba por pertencer também a outras pessoas. Disso não decorre uma legitimação extraordinária.

Indo mais a fundo, Talamini questiona, inclusive, se mesmo nos casos de autorização legal haveria extensão da coisa julgada ao substituído, já que o Código de Processo Civil não se manifesta expressamente sobre o assunto¹³¹, prevalecendo a regra do art. 472 e, defendendo uma interpretação conforme as garantias

¹²⁹ Barbosa Moreira, Ada Pellegrini Grinover, Didier Júnior, entre outros.

¹³⁰ DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2010. Pág. 324.

¹³¹ TALAMINI, Eduardo. Partes, terceiros e coisa julgada: os limites subjetivos da coisa julgada. **Aspectos polêmicos e atuais sobre terceiros no processo civil e assuntos afins**. Freddie Didier Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2004. Pág. 223.

constitucionais inerentes ao processo, argumenta que seria necessário alguns critérios para que essa extensão pudesse ser considerada constitucional¹³².

Dessa forma, vê-se que essa extensão da coisa julgada através da representação esbarra nas garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório, sem oportunizar que o legitimado concorrente possa adentrar e participar da relação processual, já preestabelecendo que, participando ou não, o mesmo estará sujeito à coisa julgada.

A solução do problema em questão não está na tentativa de encaixar um instituto processual dentro de uma situação que não lhe pertence somente porque seria mais fácil que fosse dessa forma. Não se pode perder de vista o fundamento da regra que restringe a coisa julgada às partes participantes da relação processual, repita-se: o respeito ao princípio do contraditório e do devido processo legal.

Assim, a melhor resposta ao problema suscitado é aquela que se compatibiliza, por inteiro, tanto com os princípios constitucionais supracitados, quanto com a necessidade de que a coisa julgada, de fato, se estenda a todas as partes da relação jurídica material, só assim evitando as decisões contraditórias e a insegurança jurídica que permeia tais relações.

Em busca, portanto, de uma solução jurídica que seja adequada e que garanta tanto a segurança jurídica, quanto a efetividade do processo, tendo sempre em vista o respeito aos princípios constitucionais que guiam a relação processual, faz-se necessário enxergar este problema sob a luz da teoria do discurso habermasiana e lançar as bases do que seria, neste trabalho, uma resposta tanto eficaz quanto segura ao problema que se perpetua em nossa jurisdição.

¹³² Tais critérios seriam: (i) se o sujeito teve prévia oportunidade de exercer a ação e não o fez; (ii) se o sujeito tinha ou deveria ter ciência do processo e (iii) se o substituído, querendo, participar do processo como assistente. TALAMINI, Eduardo. Partes, terceiros e coisa julgada: os limites subjetivos da coisa julgada. **Aspectos polêmicos e atuais sobre terceiros no processo civil e assuntos afins**. Freddie Didier Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2004. Pág. 223/224.

3. A TEORIA DO DISCURSO DE HABERMAS: A RAZÃO COMUNICATIVA APLICADA AO PROCESSO

3.1. A racionalidade comunicativa

Sabe-se que com a modernidade veio o rompimento com uma visão objetivista do mundo, que atrelava o homem ao cosmos e suas leis, surgindo uma razão que, por sua vez, é fundada no próprio homem, subjetiva.

Essa concepção subjetivista, no entanto, acabou por culminar em uma instrumentalização do homem, posto que a razão, como qualidade que lhe é inerente, passou a ser utilizada como uma forma de dominação e progresso, sempre destinada aos fins, provocando um esvaziamento dos processos de interação humana e a conseqüente desintegração das instituições¹³³.

Diante deste quadro, Habermas lançou as bases para o que seria denominada de racionalidade comunicativa, uma evidente mudança de paradigma, buscando a revalorização da interação humana, que só pode ser obtida através da linguagem. Para o filósofo, o homem não é um ser fundado em si mesmo, mas existe enquanto socializa-se, numa relação intersubjetiva.

Deste modo, superando a filosofia da consciência, onde há primazia do sujeito, Habermas propõe uma filosofia da comunicação, na qual “a razão é obtida ante a interação de sujeitos que buscam o entendimento¹³⁴”. Essa racionalidade comunicativa, por sua vez, só pode ser alcançada através de um *médium* linguístico que, direcionado ao entendimento mútuo, procura o reconhecimento intersubjetivo de pretensões de validade. Assim Habermas define a razão comunicativa¹³⁵:

A razão comunicativa distingue-se da razão prática por não estar adstrita a nenhum ator singular nem a um macrossujeito sociopolítico. O que torna a razão comunicativa possível é o *médium* linguístico, através do qual as interações se interligam e as formas de vida se estruturam. Tal racionalidade está inscrita no telos linguístico

¹³³ DURÇO, Karol Araújo. **Tensões entre discursividade e eficácia no processo civil: aplicação da contraposição habermasiana entre razão instrumental e razão comunicativa ao direito**. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Federal do Espírito Santo, 2008. Pág. 15/16.

¹³⁴ DURÇO, Karol Araújo. **Tensões entre discursividade e eficácia no processo civil: aplicação da contraposição habermasiana entre razão instrumental e razão comunicativa ao direito**. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Federal do Espírito Santo, 2008. Pág. 28

¹³⁵ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a faticidade e validade**. Vol 1. Tradução: Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Pág. 20.

do entendimento, formando um *ensemble* de condições possibilitadoras e, ao mesmo tempo, limitadoras. Qualquer um que se utilize de uma linguagem natural, a fim de entender-se com um destinatário sobre algo no mundo, vê-se forçado a adotar um enfoque performativo e a aceitar determinados pressupostos. Entre outras coisas, ele tem que tomar como ponto de partida que os participantes perseguem sem reservas seus fins ilocucionários, ligam seu consenso ao reconhecimento intersubjetivo de pretensões de validade criticáveis, revelando a disposição de aceitar obrigatoriedades relevantes para as consequências da interação e que resultam de um consenso.

Ou seja, enquanto a razão instrumental se apoia numa orientação para os fins, estabelecendo quais condutas a serem tomadas para que se chegue a determinado resultado, a razão comunicativa não indica o que se deve fazer, mas opera somente um esclarecimento argumentativo, não orientado a ação, mas ao entendimento.

Por isso Habermas, ao contrário do que se pensa, não propõe um abandono da razão prática, mas sim um entrelaçamento entre as razões, de modo que uma complemente a outra e que a razão comunicativa ocupe seu devido lugar sobre os aspectos que deveriam ser mediados pela interação entre os indivíduos, dentre eles, o direito.

Essa razão comunicativa, pautada no discurso, exige que haja uma liberdade discursiva, que é concretizada através de normais comportamentais de discurso que devem ser compreendidas, reconhecidas e aceitas por todos os participantes envolvidos, para que possa se alcançar a legitimidade de tal discurso.

Pode-se imaginar, portanto, a transposição dessas ideias para o direito e, principalmente, para o processo judicial, como será adequadamente explicitado.

3.2. A racionalidade comunicativa aplicada ao processo: entre a legitimidade e a efetividade

Para Habermas, o direito “preenche funções de integração social¹³⁶” e, para que o mesmo exerça esta função, é necessário que se alcance um modelo de validade racional. Quando se baseia este modelo num raciocínio empírico, explicita o autor, “a validade do direito positivo é determinada [...] pelo fato de que só vale como

¹³⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a faticidade e validade**. Vol 2. Tradução: Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Pág. 308.

direito aquilo que obtém força de direito através de procedimentos juridicamente válidos¹³⁷. Todavia, essa validade formal ou legalidade estará sempre atrelada à validade substancial ou legitimidade, posto que é através da aceitação pela sociedade que as normas jurídicas conseguem se impor.

Vê-se, portanto, que do ponto de vista da legitimidade, cada sujeito deve se ver como autor e destinatário da norma jurídica, o que necessariamente nos leva ao agir comunicativo, posto que esse objetivo somente será alcançado a partir de uma deliberação entre os membros da sociedade.

Isso é de crucial relevância, uma vez que o mesmo raciocínio pode ser aplicado em relação às decisões judiciais. Não adianta, portanto, que a decisão judicial seja formalmente válida, mas que tenha sido proferida, aceita e reconhecida por todos os envolvidos. Da mesma forma, este escopo só será concretizado se houver a participação efetiva de todos os envolvidos na relação jurídica.

Há, dessa forma, um evidente dualismo. Se, por um lado, o direito clama por uma racionalidade comunicativa, por outro, não deixa de ser um meio para realização de fins, pressupondo, também, uma racionalidade prática, estratégica. Assim, o direito exige legitimidade na mesma medida em que exige efetividade, exige reconhecimento pelos sujeitos ao mesmo tempo em que deve ser o melhor meio de se atingir a pacificação social¹³⁸.

Ou seja, não há eficácia quando se permite a instabilidade do sistema e não há legitimidade quando não há efetiva participação das partes para formação da convicção judicial.

Assim, o direito processual deve ser meio eficaz de concretização do direito material e, também, possibilitar a efetiva participação das partes envolvidas, em obediência ao princípio do contraditório.

Disso se extrai que o processo, por compreender uma racionalidade comunicativa, deverá ser realizado através do discurso argumentativo e este, por sua vez, pressupõe uma série de regras para que possa ser tido como válido, entre elas a participação e total inclusão de todos os envolvidos. Então, se de um lado a eficácia se correlaciona com o procedimento, a legitimidade está intrinsecamente

¹³⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a faticidade e validade**. Vol 1. Tradução: Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Pág. 25.

¹³⁸ DURÇO, Karol Araújo. **Tensões entre discursividade e eficácia no processo civil: aplicação da contraposição habermasiana entre razão instrumental e razão comunicativa ao direito**. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Federal do Espírito Santo, 2008. Pág. 36.

ligada ao modo que o juiz chega a sua convicção, o que deve pressupor necessariamente um discurso no qual haja a participação de todos e contraditório.

Não se pode deixar de lado, todavia, que a razão instrumental assume um relevantíssimo papel no processo, justamente pela necessidade de um método efetivo de realização prática.

A razão comunicativa, no entanto, não deixa de ser um procedimento formal, procedimento este que é deliberativo-participativo, porquanto induz regras procedimentais de discurso, sem qualquer conteúdo material, que garantem a imparcialidade da formação do juízo.

Entre tais procedimentos, infelizmente, acabou-se por se dar primazia à instrumentalização, em virtude da característica essencialmente prática do direito processual, numa busca incessante pela efetividade que, muitas vezes, foi confundida com uma busca cega pela celeridade.

Por isso que, nos últimos tempos, surgiu um movimento de regaste dessa legitimidade que teria sido posta de lado em prol da efetividade, principalmente diante da constitucionalização de garantias processuais, como a do devido processo legal e do contraditório, corolários de um Estado Democrático de Direito.

O procedimento discursivo possui, portanto, o escopo de manter a imparcialidade do juízo através da correção das decisões judiciais¹³⁹, que devem se abster de qualquer subjetivismo e serem devidamente motivadas com base em todos os argumentos trazidos para relação processual, de acordo, inclusive, com o art. 93, IX da Constituição Federal.

Por óbvio, o discurso e a necessidade de fundamentação aumentam consideravelmente a duração dos processos, numa evidente perda de efetividade que acarreta inúmeros problemas de ordem social e, principalmente, de credibilidade em relação ao Poder Judiciário, o que culminou numa série de reformas processuais na tentativa de imprimir mais celeridade ao rito processual.

No entanto, essas reformas, por não alcançarem de fato o cerne dos problemas inerentes à mora processual, causada principalmente pela falta de estrutura judiciária, esbarram também nas garantias processuais ligadas à segurança jurídica, ao devido processo legal e ao contraditório.

¹³⁹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a faticidade e validade**. Vol 1. Tradução: Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Pág. 287.

Essa tensão constante entre legitimidade e efetividade tem se transformado, de fato, em um dos maiores problemas a serem enfrentados pelo direito processual.

3.3. O ativismo judicial imparcial

Diante dessa tensão, a atividade jurisdicional ganha especial relevo. Sabe-se que a superação do modelo liberal e, no âmbito jurídico, do modelo positivista, acabou por imprimir ao julgador uma evidente ampliação de seus poderes. Não mais adstrito ao silogismo e a mera reprodução mecânica daquilo previsto em lei e diante das complexidades de uma sociedade cada vez mais dinâmica e de leis que não mais previam inúmeras novas situações, a segurança jurídica passou ao segundo plano, buscando-se a efetiva concretude dos provimentos judiciais.

Caberia ao juiz, portanto, uma postura mais ativa na relação processual e um sistema mais flexível que pudesse suportar tal postura. A segurança jurídica, no entanto, como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, não poderia ser deixada de lado, mas sim enxergada sob a luz de um novo prisma neoconstitucional, e não sob um sistema fechado e inflexível.

Assim, a decisão judicial, buscando um equilíbrio de forças, deve ser resultado de um procedimento previsível, mas que permita uma adequação ao caso concreto, num misto de segurança jurídica e efetividade, que só é alcançado, de forma legítima, através de um discurso direcionado ao entendimento mútuo entre todos os participantes da relação jurídica, que reconhecem e aceitam a decisão proferida, pois foram, ao mesmo tempo, autores e destinatários da mesma.

Portanto, conclui-se que não se pode, em hipótese alguma, em nome da efetividade, haver um abandono das garantias constitucionais inerentes ao processo. Ou seja, não basta que a decisão judicial atenda ao ordenamento jurídico, mas que a mesma seja reconhecida racionalmente pelos sujeitos envolvidos na relação, o que só se obtém não só através de um devido processo legal, mas principalmente através do contraditório, princípio este já considerado, inclusive, intrínseco àquele.

O princípio do contraditório, por sua vez, só será alcançado se, de fato, a decisão judicial for construída com a efetiva participação do jurisdicionado. E isso só se concretiza, muita das vezes, por meio de uma postura do juiz em relação ao caso concreto, buscando a completa interação dos envolvidos na relação jurídica, que culmina numa decisão que será, por sua vez, a mais legítima possível, porquanto considera e exige a participação e a argumentação de todos, buscando se aproximar o máximo possível da verdade real e, como consequência, da decisão mais efetiva ao caso deduzido em juízo.

Destarte, não é suficiente que o juiz busque construir seu provimento jurisdicional com base somente naqueles que estão presentes na relação processual inicialmente formada, mas que busque, a luz do caso concreto, a presença de todos os envolvidos à relação jurídica processual ou, ao menos, seu conhecimento da mesma, principalmente naquelas em que há a necessidade de um provimento que seja uniforme, em virtude da incindibilidade dessa relação.

A participação de todos na relação processual traria, por um lado, a prerrogativa de abarcá-los pela coisa julgada, trazendo certeza e segurança à relação deduzida em juízo, evitando que sejam proferidas outras decisões acerca do mesmo objeto, contraditórias entre si, ao mesmo tempo em que traria efetividade para o provimento jurisdicional, posto que, ao alcançar a todos, poderia-se finalmente concretizar, de forma plena, o direito reclamado.

Assim, o ativismo judicial que se propõe não é aquele pautado no juiz como principal ator da relação processual, autoritário e prestacionista, mas sim um ativismo pautado na ideia de cooperação entre as partes, de participação plena e contraditório real, aproximando o juízo da realidade, o que é alcançado, em sua maior medida, somente quando todos os titulares da relação material estão presentes em juízo.

4. DA PROVOCAÇÃO PARA ENTRAR EM JUÍZO: A INTEGRAÇÃO DO LEGITIMADO CONCORRENTE ATIVO AO PROCESSO

Diante da conclusão, no capítulo anterior, de que somente haverá uma decisão legítima e eficaz a partir do momento em que houver, numa relação jurídica indivisível deduzida em juízo, a presença de todos os legitimados concorrentes na relação processual e que o juiz, diante de tal premissa, não deve permanecer inerte, resta aferir como se dará essa provocação sem que haja, por outro lado, a obrigatoriedade do co-legitimado ativo, caso não deseje, de fazer parte dessa relação.

O que se propõe, portanto, não é um litisconsórcio necessário ativo, em respeito ao direito de ação constitucionalmente garantido, mas sim uma necessária comunicação a todos os envolvidos da relação processual em desenvolvimento, em virtude, justamente, da incindibilidade do objeto, posto que a decisão proferida naquele processo irá, sem qualquer dúvida, atingir a esfera jurídica de todos os titulares daquele direito material¹⁴⁰.

Defende-se, portanto, que seja dada oportunidade a todos os titulares do direito material em litígio de adentrar na relação processual e se submeter, dessa forma, ao contraditório e, conseqüentemente, à coisa julgada.

O que parece correto do ponto de vista lógico, esbarra no fato de que não há, no Código de Processo Civil, qualquer previsão legal que imponha ao juiz a intimação do legitimado concorrente ativo, para que o mesmo diga, em juízo, se quer ou não adentrar no feito. O que acaba ocorrendo, portanto, é o desconhecimento por parte dos mesmos da demanda que surge ou o seu conhecimento tardio, quando sua intervenção quase não acrescenta nada ao processo¹⁴¹.

Como já explicitado, essa situação é causadora de uma latente insegurança jurídica no sistema, uma vez que o co-legitimado, por não ser abarcado pela coisa julgada, poderá rediscutir questões já decididas pelo Poder Judiciário, além, também, de uma falta de efetividade do provimento jurisdicional, que, justamente em virtude da possibilidade de rediscussão, não terá a força que deveria

¹⁴⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. WAMBIER, Luiz Rodrigues. Casos problemáticos: partes ou terceiros? **Aspectos polêmicos e atuais sobre terceiros no processo civil e assuntos afins**. Freddie Didier Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2004. Pág. 1038.

¹⁴¹ CURI, Izabela Rücker. Considerações sobre a assistência e a provocação do terceiro para intervir no feito. **Aspectos polêmicos e atuais sobre terceiros no processo civil e assuntos afins**. Freddie Didier Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2004. Pág. 475.

ter para fazer valer o comando exarado e concretizar com plenitude o direito ali reconhecido.

Isso sem levar em consideração o fato de que, por não participar da relação processual, o legitimado concorrente não poderá trazer elementos probatórios que contribuam em juízo pela busca da verdade real e de uma decisão mais próxima da verdade dos fatos¹⁴², o que definitivamente levanta um quê de dúvida acerca da legitimidade de tal decisão.

Ademais, a possibilidade de duas decisões conflitantes no sistema levaria a um conflito entre coisas julgadas. Grinover, citada por Talamini¹⁴³, defende que prevaleceria a segunda coisa julgada, posto que se a primeira prevalecesse, seria o mesmo que defender a extensão da mesma aos terceiros não participantes da relação processual, ferindo a regra do art. 472 do Código de Processo Civil. O próprio autor em comento defende ser um caso de aplicação do tradicional critério temporal de solução de antinomias, onde o comando mais recente prevalece sobre o mais antigo.

No entanto, o mesmo deixa claro que essa seria a solução “menos pior na ordem jurídica posta”¹⁴⁴, defendendo que a solução mais correta seria a citação de todos os legitimados concorrentes para, querendo, adentrarem no feito e serem submetidos à coisa julgada, mas que tal opção só seria cabível se fosse fruto de uma norma expressa nesse sentido.

É neste ponto, data vênua, que se discorda do presente autor. Por todos os pontos já abordados neste trabalho e em virtude da cada vez maior complexidade e dinamicidade das relações sociais e jurídicas, sabe-se que a lei jamais poderá prever, de antemão, todas as situações trazidas a juízo.

Com isso, as partes e, principalmente, o juiz, assumem um grande papel de adequarem o procedimento, sempre em consonância com o texto constitucional, para que se busque, na maior medida, a decisão mais legítima e eficaz para as

¹⁴² CURI, Izabela Rücker. Considerações sobre a assistência e a provocação do terceiro para intervir no feito. **Aspectos polêmicos e atuais sobre terceiros no processo civil e assuntos afins**. Freddie Didier Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2004. Pág. 476.

¹⁴³ GRINOVER *apud* TALAMINI, Eduardo. Partes, terceiros e coisa julgada: os limites subjetivos da coisa julgada. **Aspectos polêmicos e atuais sobre terceiros no processo civil e assuntos afins**. Freddie Didier Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2004. Pág. 209/211.

¹⁴⁴ TALAMINI, Eduardo. Partes, terceiros e coisa julgada: os limites subjetivos da coisa julgada. **Aspectos polêmicos e atuais sobre terceiros no processo civil e assuntos afins**. Freddie Didier Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2004. Pág. 211.

partes envolvidas, o que somente se cumpre através de uma postura mais ativa em prol da participação de todos os legitimados concorrentes no litígio.

Não se pode conceber, atualmente, que o juiz, diante da indivisibilidade do objeto, permaneça inerte somente porque não lhe está expressamente autorizado que essa deva ser a atitude a ser tomada, sendo que a mesma se coaduna com todos os princípios constitucionais inerentes ao processo e, por via de consequência, é perfeitamente compatível com o sistema processual-constitucional.

4.1. A intervenção *iussu iudicis*

A integração de um terceiro ao processo por meio de um impulso judicial não é algo novo no sistema processual. O art. 107 do Código de Processo Civil Italiano, inclusive, assim dispõe expressamente:

Art. 107 – Intervenção por ordem do juiz

O juiz, quando acha oportuno que o processo se desenvolva no confronto de um terceiro ao qual a causa é comum, assim ordena a intervenção.

O dispositivo entrega, claramente, nas mãos do juiz, a faculdade de determinar em quais hipóteses os terceiros serão chamados a intervir no processo, num exercício completamente discricionário.

Essa faculdade, comumente chamada de intervenção *iussu iudicis*, já esteve expressamente prevista em nosso ordenamento, no art. 91 do Código de Processo Civil de 1939:

Art. 91. O juiz, quando necessário, ordenará a citação de terceiros, para integrarem a contestação. Se a parte interessada não promover a citação no prazo marcado, o juiz absolverá o réu da instância.

Da mesma forma que no ordenamento italiano, a intervenção pátria também ficava exclusivamente a cargo de um juízo discricionário por parte do juiz, sem nenhum critério que lhe obrigasse ou lhe limitasse o uso desta intervenção.

No entanto, apesar de representar um significativo passo ao encontro do tratamento adequado da matéria, esse tipo de intervenção, da forma proposta, pouco acrescentaria à resolução dos problemas aqui suscitados, uma vez que não

se está a falar de um terceiro detentor de interesse jurídico, mas sim dos próprios titulares da relação material em litígio.

Na realidade, não se está a defender que o juiz, diante de uma relação jurídica incindível, poderá ordenar a intervenção dos legitimados concorrentes ativos no processo, mas sim que o juiz deverá fazê-lo. Não deve haver qualquer discricionariedade para que o juiz possa julgar conveniente ou não a intervenção do terceiro.

Fala-se de um poder-dever do juiz, posto que o interesse, neste caso, vai muito além do mero interesse das partes, é questão de interesse público, posto que remete, sem dúvidas, à segurança jurídica, à economia processual e ao contraditório.

Não é, repita-se, provocação para demandar, mas sim uma intimação obrigatória dos legitimados concorrentes acerca do litígio, com o intuito de que se dê conhecimento e se oportunize, devidamente, o ingresso dos mesmos ao processo se e, somente se, desejarem.

4.2. A intimação do legitimado concorrente ativo

Diante, portanto, de um processo em que não estão presentes todos os legitimados concorrentes ativos e em sendo a relação jurídica incindível, o juiz, de ofício, deverá determinar a intimação de tais co-legitimados para que tomem conhecimento da relação processual e possam, oportunamente, adentrar na mesma.

Nada impede, no entanto, que as partes, ao perceberem que o juiz não o fez, requeiram a intimação devida ou a realizem extrajudicialmente, com comprovação nos autos da mesma.

O juiz pode incumbir tanto as partes quanto o cartório desta tarefa, o que deverá ser feito com a devida cópia da petição inicial, antes mesmo de se mandar citar o réu, fixando no despacho um prazo razoável para o seu cumprimento e também para manifestação do intimado. Caso o prazo fixado possa ser fonte de prejuízo para as partes, caberá agravo de instrumento.

O juiz, ao notar desídia da parte em realizar a comunicação, poderá suspender o processo por tempo razoável, até que a parte cumpra a incumbência,

ao menos que a mesma se manifeste no sentido de não ter condições de realizar tal feito, recaindo sob o juízo a responsabilidade para tanto.

Estando devidamente intimados, os legitimados concorrentes, de acordo com o prazo fixado pelo juiz, deverão manifestar se desejam adentrar ou não na relação processual como litisconsortes ativos, nada impedindo também que queiram ocupar o polo passivo da demanda.

Não há nenhum óbice de que se utilize da intimação por edital, nos mesmos casos elencados pelo art. 231 do Código de Processo Civil e também quando o número de legitimados concorrentes for excessivo, impossibilitando a intimação pessoal sem que haja uma perda de tempo considerável para o processo.

4.3. Da inércia do legitimado concorrente ativo

Resta saber, no entanto, se a falta de manifestação do legitimado concorrente ativo levaria a se pressupor a falta de interesse do mesmo em intervir na demanda e, diante disso, estaria preclusa para o mesmo a oportunidade de adentrar na relação processual posteriormente. E mais ainda, se isso significaria que dada a oportunidade de participação e, portanto, estando ciente o legitimado concorrente das consequências de permanecer inerte e ainda assim permanecendo, se o mesmo seria submetido a coisa julgada.

Por todo o exposto neste trabalho, tendo em vista todo o esforço que deverá ser feito para que a lide se desenvolva com a presença de todos os envolvidos na relação jurídica material, é de bom alvitre que, além da comunicação sobre o litígio, todos os titulares do direito material também possam ser submetidos à coisa julgada, evitando a rediscussão da lide.

Desta forma, apesar do legitimado concorrente ativo ter sempre a prerrogativa de não participar da relação processual, esta atitude não poderá servir como argumento para uma eterna rediscussão da lide, fomentando a insegurança jurídica da relação material deduzida em juízo.

Há que se ter em mente que, em confronto com outros valores, a inércia do co-legitimado não pode ser um direito absoluto, que sobreviva as custas do sacrifício de todos os demais princípios processuais, como o da segurança jurídica e da economia processual.

Não se deseja, de maneira alguma, restringir o direito de ação do co-legitimado. Muito pelo contrário. Tem-se buscado incessantemente, ao longo deste trabalho, o meio mais adequado tendo em vista a incindibilidade da relação jurídica e todas as garantias constitucionais inerentes ao processo. Se a intenção fosse solapar o direito do co-legitimado de pleitear o seu direito em juízo, poderia-se defender outros tantos posicionamento que lhe estendem a coisa julgada sem sequer se preocupar se o mesmo tem ou não conhecimento da lide ou se lhe foi dada a oportunidade de participar da relação processual e exercer o contraditório.

No entanto, é razoável admitir que, formada a relação processual em que se discute uma relação jurídica indivisível, todas as partes devem contribuir para a solução do litígio da melhor forma possível, cooperando com o juízo e buscando a decisão que mais se coadune com a verdade dos fatos.

Não se pode conceber que, estando o direito em litígio, se permita que o legitimado concorrente ativo, por simples vontade de não discutir a lide naquele momento, leve consigo a possibilidade de resolução definitiva da controvérsia.

Assim, intimado devidamente acerca da relação processual e não se manifestando no prazo devido, entende-se que estaria preclusa para o legitimado concorrente ativo a possibilidade de adentrar posteriormente no processo, evitando que, adentrando no meio da relação processual e já tendo sido decididas várias questões, o mesmo possa alegar posteriormente que não esteve presente quando essa ou aquela questão foi discutida.

Além disso, entende-se que a não manifestação no prazo devido demonstra a falta de interesse do co-legitimado acerca da relação jurídica debatida em juízo e, portanto, ser-lhe-á estendida a coisa julgada que se operar naquele processo, impedindo que o mesmo rediscuta o mesmo objeto em outro processo, como forma de concretização da segurança jurídica e da efetividade plena do comando exarado pelo Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

Os limites subjetivos da coisa julgada, quando posto em análise conjuntamente com a legitimidade ordinária concorrente ativa e a incindibilidade do objeto, é um tema que tem, ao longo de anos, desafiado a toda a doutrina processual e, a despeito disso, se encontra longe de uma solução definitiva que seja compatível, de forma satisfatória, com o sistema constitucional-processual.

Diante dessa indefinição doutrinária e da inexistência de regulação legal específica sobre o assunto, o que se tem é um quadro de completa insegurança jurídica, onde as mais diversas decisões são dadas acerca da matéria, a depender da convicção de cada juiz sobre o assunto, pautadas em justificações das mais diversas ordens.

A instabilidade acerca de quem será submetido à coisa julgada numa relação processual em que se discute um objeto indivisível, quando nem todos os legitimados concorrentes participaram ou tiveram a oportunidade de participar da mesma vem ferindo, constantemente, os pilares sobre os quais se assenta o direito processual constitucional, tais como a segurança jurídica, o contraditório, a economia processual e o devido processo legal, sendo certo que esta situação não pode perdurar.

Da mesma maneira, as soluções que a doutrina tem apresentado sempre esbarram, de uma forma ou de outra, nestes mesmos pilares supracitados, estando longe de se apresentarem soluções que sejam satisfatoriamente adequadas ao caso.

Seria fácil que este trabalho se limitasse a perfilhar algum dos inúmeros posicionamentos sobre o tema. No entanto, ainda que seja mais dispendioso, dificultoso e passível de críticas lançar um novo posicionamento, não poderia ser diversa a atitude se, diante da pesquisa realizada, constata-se que há um caminho melhor a ser seguido, tendo em vista que o objetivo final é sempre o aprimoramento da interpretação e da aplicação do direito, em especial quando demonstrada a insuficiência dos posicionamentos até então apresentados.

Nesse contexto, identificaram-se pontos positivos e negativos nos posicionamentos doutrinários existentes, tendo em vista que se, por um lado, a parte da doutrina que defende que a coisa julgada se restringiria somente as partes

participantes da relação processual, acerta por obedecer irrestritamente ao art. 472 do Código de Processo Civil, por outro, peca ao fechar os olhos às consequências práticas que daí derivam, como a rediscussão da lide por cada legitimado concorrente ativo que não participou da relação processual, o que, além de ir de encontro à economia processual, causa um estado de insegurança jurídica e de uma evidente falta de legitimidade e efetividade do provimento jurisdicional.

Do mesmo modo, se, por um lado, a parte da doutrina que defende a extensão da coisa julgada a todos os co-legitimados ativos, resolve o problema da insegurança jurídica e da efetividade do provimento jurisdicional, por outro, fere de morte o princípio do contraditório e, mais ainda, a legitimidade deste mesmo provimento.

Portanto, nenhuma das duas, uma por alegar falta de previsão legal e a outra por considerar uma legitimação extraordinária onde, como já visto, não existe, se preocupam com o devido conhecimento das partes envolvidas na relação material sobre o litígio.

Desse modo, afigura-se pertinente concluir que a devida intimação acerca da lide a todos os co-legitimados não só se coaduna com a postura que se espera de um juiz que deve buscar, a todo momento, a cooperação entre as partes e a melhor solução do litígio, como pode resolver, de antemão, a maior parte dos problemas inerentes a questão.

Trazer todos os legitimados concorrentes para a relação processual, quando, então, poderão participar e influenciar na formação da convicção judicial, além de cumprir com o princípio do contraditório e culminar na decisão mais legítima possível, ainda colocará um fim definitivo na questão debatida em juízo, em postura condizente com a segurança jurídica, a economia processual e, sem dúvidas, a efetividade do processo.

Ademais, no que se refere à possibilidade do legitimado ativo quedar-se inerte, ou seja, defender que ele não será obrigado a demandar, é postura que se coaduna com o princípio da liberdade e do direito de ação que lhe é inerente.

Por outro lado, defender que o prazo para manifestação é preclusivo e que sua inércia demonstra falta de interesse que culminará na extensão da coisa julgada ao mesmo, cumpre com a segurança jurídica, a economia processual e a efetividade, sem, no entanto, ferir o contraditório e a legitimidade, uma vez que lhe foi feita a comunicação e devidamente oportunizada sua participação no litígio, tendo

sido de sua inteira opção não participar da relação processual e não exercer o contraditório que lhe foi oferecido.

Sendo assim, conclui-se que a intimação obrigatória de todos os legitimados concorrentes ativos acerca do litígio, sempre que a relação jurídica deduzida for de natureza indivisível, assim como o prazo preclusivo para sua manifestação e a extensão da coisa julgada aos que permaneceram inertes perfaz solução que aspira ser a mais adequada ao problema suscitado no início deste trabalho, uma vez que é capaz, sem dúvidas, de garantir o cumprimento dos princípios constitucionais afetos ao processo e, mais ainda, a estabilidade das relações jurídicas e a efetividade do provimento jurisdicional emanado em juízo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Elaine Cristina Bueno. Delineamentos da Coisa Julgada e sua Garantia Constitucional. **Revista dos Tribunais**. Vol. 827. São Paulo, 2004.

ARRUDA ALVIM, José Manoel. **Manual de Direito Processual Civil**. 15ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Litisconsórcio Unitário**. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

_____. Ainda e sempre a coisa julgada. **Revista dos Tribunais**. RT 416/9. Junho/1970.

_____. Conteúdo e Efeitos da Sentença: variações sobre o tema. **Revista de Processo**. Vol. 40. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

_____. Coisa Julgada e Declaração. **Revista dos Tribunais**. RT 429/26-27.

_____. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. **Revista de Processo**. Vol. 34. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

_____. Coisa Julgada: Extensão Subjetiva. **Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro, 1971.

CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a Coisa Julgada. **Revista de Processo**. Vol. 217. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas**. 1ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Teoria Geral do Processo**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. Campinas: Bookseller, 1998.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CURI, Izabela Rücker. Considerações sobre a assistência e a provocação do terceiro para intervir no feito. **Aspectos polêmicos e atuais sobre terceiros no processo civil e assuntos afins**. Freddie Didier Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2004.

DIAS, Iberê de Castro. **Processo Civil**. Vol. 1. Campinas: Millenium Editora Ltda., 2003.

DIAS, Maria Berenice. **O terceiro no processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 12 ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

_____. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

_____. ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 4. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

DURÇO, Karol Araújo. **Tensões entre discursividade e eficácia no processo civil: aplicação da contraposição habermasiana entre razão instrumental e razão comunicativa ao direito**. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Federal do Espírito Santo, 2008.

GAZZI, Maria Sílvia. Os limites subjetivos da coisa julgada. **Revista de Processo**. Vol. 36. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. Processo de Conhecimento. Vol. II. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**. Vol. 2. 2010.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Reflexões a respeito da natureza da coisa julgada como problema filosófico. **Revista de Processo**. Vol. 58. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

GUIMARÃES, Luiz Machado. Preclusão, Coisa Julgada, Efeito Preclusivo. **Estudos de Direito Processual Civil**. Rio-São Paulo, 1969.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a faticidade e validade**. Vol 1. Tradução: Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. **Direito e Democracia: entre a faticidade e validade**. Vol 2. Tradução: Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Nulidade, inexistência e rescindibilidade da sentença. **Revista de Processo**. 19/23. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. Tradução: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. **Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento**. Vol. II. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MEDAUAR, Odete. **A processualidade no Direito Administrativo**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia de. Litisconsórcio Necessário Ativo – interpretação e alcance do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**. Vol. 777. São Paulo, 2000.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Observações sobre os limites subjetivos da coisa julgada. **Revista dos Tribunais**. Vol 625. São Paulo, 1987.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Ensaio sobre a coisa julgada civil (sem abranger as ações coletivas)**. Dissertação de mestrado. São Paulo: PUC/SP, 2006, p. 107-108.

NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 12ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TALAMINI, Eduardo. Partes, terceiros e coisa julgada: os limites subjetivos da coisa julgada. **Aspectos polêmicos e atuais sobre terceiros no processo civil e assuntos afins**. Freddie Didier Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2004.

TESHEINER, José Maria Rosa. Autoridade e Eficácia da Sentença. Crítica à teoria de Liebman. **Revista dos Tribunais**. Vol. 774. São Paulo, 2000.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada**. São Paulo: RT, 2003.

_____. WAMBIER, Luiz Rodrigues. Casos problemáticos: partes ou terceiros? **Aspectos polêmicos e atuais sobre terceiros no processo civil e assuntos afins**. Freddie Didier Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2004.